

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIRETO

Departamento de Direito Privado e Processo Civil

Eduardo Azambuja Lacerda

**Processo Eletrônico: alterações na Legislação e relação com o Justo Processo
Legal**

Porto Alegre

2014

Eduardo Azambuja Lacerda

Processo Eletrônico: alterações na Legislação e relação com o Justo Processo Legal

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Eduardo Scarparo

Porto Alegre
2014

Eduardo Azambuja Lacerda

Processo Eletrônico: alterações na Legislação e relação com o Justo Processo Legal

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Aprovada em 17 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eduardo Scarparo

Prof. Dr. Sérgio Luis Wetzel de Mattos

Prof. Dr. Daisson Flach

RESUMO

Esta dissertação aborda o Processo Eletrônico, enfocando as alterações na legislação que se fizeram necessárias, principalmente a Lei 11.419/2006, e suas consequências sobre o atendimento dos princípios do justo processo legal. Este tema abrange a análise das alterações legais ocorridas incluindo as resoluções do CNJ que deram corpo ao Processo Judicial Eletrônico, visando encontrar quais princípios são afetados. Em uma segunda são vistas algumas das diferentes implementações do Processo Judicial Eletrônico, buscando as diferenças e sua influência sobre os princípios do Justo Processo Legal.

Palavras-chave: Direito processual civil: Brasil. Processo Judicial Eletrônico.

Justiça: Acesso. Direito Constitucional: Brasil.

ABSTRACT

This dissertation approaches the Electronic Process, focusing on the changes in the law which was made necessary, especially Brazilian Law 11.419/2006 and its consequences about the attendance of the principles of due process of law. This theme involves the analysis of the legal changes including the resolutions of the CNJ that gave substance to the Electronic Judicial Process, aiming to find what principles are affected. In a second stage are seen some of the different Electronic Judicial Process implementations, looking for differences and their influence on the principles of due process of law.

Keywords: Civil Lawsuit: Civil procedural law: Brazil. Electronic Judicial Process. Justice: Access. Constitutional Law: Brazil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC-Brasil	- Autoridade Certificadora do Brasil
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CPC	- Código de Processo Civil
CPP	- Código de Processo Penal
e-Proc	- Processo Judicial Eletrônico do TRF da 4ª Região
e-Themis	- Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do RS
ICP	- infraestruturas de chaves públicas (padrão UIT X.509)
ICP-Brasil	- Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
ITI	- Instituto de Tecnologia da Informação
ITU	- International Telecommunication Union (Mesmo que UIT)
OAB	- Ordem dos Advogados do Brasil
PJE	- Processo Judicial Eletrônico (referência genérica)
PJe	- Processo Judicial Eletrônico (versão oficial do CNJ)
TIC	- Tecnologias da Informação e Comunicação
UIT X.509	- protocolo de autenticação usado pelas ICP
UIT	- União Internacional de Telecomunicações (Mesmo que ITU)

SUMÁRIO

1 Introdução	7
2 Parte geral	11
2.1 Processo	11
2.1.1 Formalidades do processo Judicial	14
2.1.2 Gestão de Processos	16
2.1.3 Processo de Informatização da Justiça	17
2.2 Devido processo legal	23
2.2.1 Direito ao processo	27
2.2.2 Acesso à justiça e o PJE	28
2.2.3 Segurança jurídica	29
2.2.4 O contraditório e a ampla defesa	30
2.2.5 Princípio da igualdade	31
2.2.6 Direito à prova	32
2.2.7 Publicidade dos atos	34
2.2.8 Assistência por advogado	36
2.2.9 Duração Razoável do processo	37
2.3 Processo Judicial Eletrônico	39
2.3.1 A Regulamentação do Processo eletrônico	44
2.3.2 Diferenças em relação ao Processo Tradicional	48
2.3.3 Controle processual dados e indicadores estatísticos	51
2.3.4 Segurança	52
2.3.5 Críticas ao Processo Judicial eletrônico	54
2.3.6 Questão das chaves como sistema cartorial	56
3 Parte específica	58
3.1 Diferenças nos modelos	58
3.1.1 e-Proc do TRF 4º Região	60
3.1.2 PJe do Conselho Nacional de Justiça	60
3.1.3 eTHEMIS do Tribunal de Justiça RS	61
4 Conclusão	61

1 Introdução

O acesso à informação tem sofrido grandes ondas de modificações ao longo da história humana, a primeira veio com o advento da escrita permitindo que o conhecimento pudesse ser repassado sem ser corrompido ou distorcido, nesta mesma onda foi possível o surgimento do direito romano e medieval. Uma segunda onda veio com o advento da impressão permitindo a ampla divulgação e maior acesso ao conhecimento^{1,2}. No século passado passamos pela onda da radiodifusão onde o conhecimento passou a ser difundido de forma sonora e visual com o rádio e a televisão. Atualmente passamos pela onda da informação interativa onde a escrita, os sons e as imagens deixam de ser unidirecionais tornando-se bidirecionais dentro do conceito de informática associado com o de comunicação, surge assim o conceito atual de “Tecnologias da Informação e Comunicação” conhecido como TIC ou TICs³.

Neste novo conceito surge a onipresente informatização que passa da simples troca da máquina de escrever até a supressão completa do uso de papel por sistemas “informatizados” como em todas as ondas anteriores há sempre um reflexo sobre o direito. Nesta especificamente pela sua velocidade demandam mudanças no plano legislativo, bem como dos operadores do direito.

Dentro do direito brasileiro impõe-se com a lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que seja adotado o reconhecimento de documentos “digitais” e a criação do “Processo Judicial Eletrônico” - PJE, induzindo assim que seja feito

¹ Os Reis passam a publicar os Atos normativos e oficiais do Reino para todos os reinos criaram a sua “Imprensa Oficial”. Pode ser citada a impressão das Ordenações Manuelinas, em Portugal nos anos de 1502 e 1513. Cf. Notícias, **Biblioteca Nacional de Portugal**. Disponível em <http://www.bnportugal.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=705%3Aamostra-ordenacoes-manuelinas-500-anos-15-mar-16-jun&catid=162%3A2012&Itemid=739&lang=PT>. Acesso em 15/11/2014

² “A demora na produção de cópias manuscritas parece ter sido um dos problemas para a sua aplicação em todo o Reino. Em Portugal a imprensa apareceu por volta de 1487 e logo foi utilizada para editar a legislação eclesiástica e monárquica, pois, como afirmou o próprio D. Manuel ‘necessária é a nobre arte da impressão [...] para o bom governo, porque com mais facilidade e menos despesa os ministros da Justiça possam usar de nossas leis e ordenações e os sacerdotes possam administrar os sacramentos da madre santa Igreja.’” Cf. NUNES, J. E. Gomes da Silva. História do Direito Português. 2a ed. Lisboa: **Fundação Calouste Gulbenkian**, 1992, pg. 266.1

³ Esse termo é usado em várias instâncias governamentais, como ex. o MEC, e adotado pelo CNJ como, por exemplo, na Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009 que “Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário” em seu art. 1º “Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.”

no Judiciário o tanto quanto possível a substituição do “papel” pelo “digital”. O conceito da lei se insere na ideia de “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, inseridos pela emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 no art. 5º, LXXVIII⁴, da constituição federal de 1988, e é considerado um dos valores do justo processo Legal. Esta transformação pode ser vista de duas maneiras como uma reengenharia da forma de fazer processo ou transposição da forma atual de fazer processo para a forma digital.

No primeiro caso os procedimentos realizados são revisados e adequados, dentro do conceito de TICs e nos limite do principio da instrumentalidade⁵, em prol de os valores e direitos fundamentais correlatos a um processo justo sejam efetivamente incorporados e acolhidos em face das renovações advindas do Processo Judicial Eletrônico. Neste caso há uma busca pela convergência do justo processo com as TICs, para criar o PJE, aproveitando as facilidades oferecidas por esta, como disponibilidade da informação, facilidades de comunicação, controle de documentos e outras. Esta é a forma preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sua resolução nº 90 de 29 de setembro de 2009⁶.

No segundo caso mesmo acreditando que seja apenas uma mudança do papel para o meio eletrônico, onde no lugar de impresso trabalhamos com arquivos, o processo sofre uma substancial mudança na forma de proceder e no seu uso. Mesmo que pareça imperceptível no início, vários procedimentos que são usuais ou necessários deixam de ser ou desaparecem e surgem outros procedimentos que não eram esperados seja para possibilitar o uso da forma

⁴ BRASIL. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. **Planalto**: Art. 1º Os arts. 5º, ... e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 5º.....

.....
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

⁵ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Planalto**. Em seu art. 154 coloca o princípio da instrumentalidade:

“Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial”. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em 12/11/2014.

⁶ BRASIL. Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009. **CNJ**. Disponível em

<<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12205-resolucao-no-90-de-29-de-setembro-de-2009>>. Acesso em 12/11/2014.

eletrônica ou para aproveitando o uso desta.

Assim considerando que seja qual for a forma adotada novas mudanças e restrições surgirão independente da vontade e da forma como for implementado como dito no provérbio “na verdade os caminhos também pisam os caminantes”, então seja qual o caminho adotado forçará um caminhar diferente, o andar do processo altera, não pode considerar que seja apenas uma transformação de papel para PDF⁷ ou equivalente. Acaba sendo uma situação bem mais complexa e sofisticada, onde há como saber como se inicia, mas não há como antever todas as decorrências do novo instrumento, mas podem alterar o modo de realizar o devido processo legal, como o modo se confunde em parte com o procedimento há que se espera uma modificação gradual deste no uso dos PJE.

Assim não é tão simples fazer uma mera comparação do que há em papel para o que passa a ser digital, para cada sistema de PJE criado certamente surgirão falhas e vantagens não é uma mudança feita agora é um processo longo que levará muitos anos para ser concluído⁸.

Por outro lado toda eficiência de sistema de um PJE para a garantia de um devido processo legal não fica limitada pelo escopo ao qual se propõem nos termos da lei nº 11.419/2006, o de substituir os serviços repetitivos e burocráticos de secretaria, publicações, registros e protocolo, os quais correspondem por pela maior parte do ciclo de um processo, mas pelo quanto se está proposto a investir na criação e treinamento deste sistema.

Se visto o conceito da lei nº 11.419/2006 nele há varias frentes de atuação, algumas buscam atender o art. 5º, LXXVIII, da CF/88⁹, visando uma maior celeridade Judiciária fornecendo um instrumento facilitador dos procedimentos judiciais, uso de documentos digitais ou digitalizados, citações e intimações

⁷ Arquivo PDF – Portable Document Format ou Formato de Documento Portátil – é um formato de arquivo desenvolvido pela Adobe Systems em 1993, para visualizar documentos independente do hardware, do sistema e do aplicativo. Possui várias versões ao longo do tempo e o formato PDF/A foi homologado pela isso como norma ISO 19005-1:2005.

⁸ "Ninguém falou que o PJe seria um sistema já pronto. Trata-se de um sistema em aprimoramento permanente, mas temos certeza dos benefícios que ele trará para a sociedade e para o Judiciário", Conselheiro Rubens Curado, Coordenador do Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico (PJe), **VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário**, 2014, Florianópolis. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/30087-pje-e-sistema-em-permanente-construcao-afirma-conselheiro>>. Acesso em 13/11/2014.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil De 1988. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 13/11/2014.

eletrônicas. Melhor publicidade dos atos com judiciais com a possibilidade de acesso aos "diários eletrônicos da Justiça" e intimação eletrônica. Estabelecer um novo padrão de segurança onde o Poder Judiciário mantém a posse permanente dos processos tornando improvável qualquer extravio ou adulteração¹⁰. Acessibilidade através dos portais da justiça e de "equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais", sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial¹¹.

Estas são as diferenças básicas esperadas dentre o formato atual do processo e o formato "digital" dos vários PJE existentes. Outras mudanças também influenciam positiva ou negativamente a realização de um justo processo legal, mas as destacadas são as mais significativas e, portanto, terão aprofundamento nesta pesquisa monográfica.

¹⁰ "Ao longo dos anos, o Poder Judiciário desenvolveu diversas experiências de informatização dos procedimentos judiciais, as quais contribuíram para o aumento da celeridade e da transparência dos atos judiciais praticados nos respectivos juízos em que essas experiências foram desenvolvidas.

.....
 Além disso, a proposta faz parte do "Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano", documento assinado pelos representantes dos três Poderes e que contém as principais propostas e diretrizes para a modernização do nosso sistema de prestação jurisdicional.

.....
 Além da atualização do projeto original, o substitutivo trouxe novidades como o Diário da Justiça on-line e o processo Judicial totalmente virtual, inovações inspiradas em experiências recentemente desenvolvidas pelo Poder Judiciário.

O diário on-line é de fácil implementação nos dias atuais, uma vez que a maioria dos tribunais dispõe de portais eletrônicos para divulgação de informações de forma rápida e segura. Da mesma forma, o processo virtual tem sido desenvolvido com grande êxito pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais do Trabalho e também por vários Tribunais de Justiça. Além dessas modificações, o projeto traz alterações na forma de citação e intimação, aumentando a segurança das publicações e a certeza de que as informações emitidas pelo Poder Judiciário chegarão ao seu destinatário.

Por fim, a proposta altera o Código de Processo Civil para adaptá-lo ao uso de meios eletrônicos, afastando do ordenamento os obstáculos que possam dar ensejo a questionamentos judiciais sobre o uso de novas tecnologias na prática de atos processuais e na transmissão de informações."

BRASIL. Projeto de lei nº 5.828-c, de 2001. **Câmara** – Relatório Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, 04/07/2006; Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO, Relator. p. 4.

Disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=406190&filename=PSS+1+CCJC+%3D%3E+PL+5828/2001>. Acesso em 12/11/2014.

¹¹ BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Planalto**. art. 10, Caput e §3º. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em 12/11/2014.

2 Parte geral

2.1 Processo

O termo processo pode ser considerado um dos mais complexos de ser tratado, pois apresenta um significado ou mais praticamente dentro de cada ramo do conhecimento. Mesmo dentre os processualistas não há consenso sobre a natureza do processo e seu significado. Nesse sentido, são distintas teorias buscando conceituar ou compreendê-lo. Acerca do tema percebe-se uma vasta bibliografia abrangendo sua fundamentação teoria, histórica e operativa¹².

O processo pode ser visto dentro do direito de duas abordagens diferentes. A primeira delas, o processualismo, fundada pelo jurista alemão Oskar Bülow, como coloca Ovídio A. Batista da Silva sobre esta abordagem:

[...] mostrar a importância do estudo da relação processual como relação de direito público que se forma entre o particular e o Estado, determinando as condições e os pressupostos de sua existência e validade, assim como os princípios e regras que a presidem. Como afirma Bülow, até então, os estudiosos [...] limitavam-se a ver no processo apenas uma série de atos e formalidades a serem cumpridos pelos sujeitos que dele participavam como uma consequência da relação litigiosa¹³.

A relação do processo assim originada seria assim distinta da relação que vincula no campo do direito material, sendo um “vínculo de direito público que subordina os litigantes ao processo e a sentença”¹⁴, não gerando direitos e obrigações nesta relação de um para com o outro, não existindo assim uma relação direta de direitos, todos os direitos e obrigações colocados em pauta no julgamento tornam-se em uma expectativa de direito, em um estado de incerteza, onde o julgamento pode extinguir, ou transformar a obrigação ou o direito. Nesta visão houve uma tentativa de tornar científica, de forma pura e neutra, a relação processual em busca da “ciência” jurídica, apartando-se das preocupações

¹² Como exemplo de bibliografia podem ser citados, dentre outros: SILVA, Ovídio A. Batista da, **Curso de processo civil, volume 1**: processo de conhecimento. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: volume 1**: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2010; Marinoni, Luiz Guilherme, **Curso de processo civil, volume 1**: Teoria geral do processo. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

¹³ SILVA, Ovídio A. Batista da. **Curso de processo civil, volume 1**: processo de conhecimento. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 4.

¹⁴ SILVA, ---. p. 5.

morais, econômicas e políticas. Desta forma a falta de uma precisão ideológica na definição de relação jurídica processual facilita a sujeição do direito processual civil aos detentores do poder¹⁵.

Essa identificação do processo como uma relação jurídica ocupou um papel de destaque e importância no direito processual civil justamente porque possibilitou sua autonomia científica do direito material. A partir daí, se pode começar a traçar quais seriam os elementos e institutos do direito processual, em comparação com aqueles do direito material. A forma de se cumprir isso, na doutrina processual caracterizou a fase do “processualismo”, que consistia no desenvolver de modo ideal e dogmático os elementos e institutos próprios desse campo do conhecimento.

Outra compreensão coloca o processo como *procedimento em contraditório* entendendo o processo como um tipo de procedimento que se desenvolve em contraditório, com uma estrutura buscando uma simetria das partes e do estado, garantindo a cada um seu tempo de intervenção e reação, e estabelecendo limites a atuação de cada parte e do juiz, desta forma permitindo o contraditório e limitando o poder do estado. Como centro esta visão tem o procedimento como um fluxo no tempo.¹⁶

O processo não é apenas um procedimento, uma forma, uma série de atos no tempo, mas está sujeito ao seu contexto histórico e social, sendo também um fenômeno cultural e ético onde o processo deve refletir as ansiedades e valores sociais como instrumento público de promoção da justiça e paz social. Desta forma vige a noção de um formalismo–valorativo pautado pelos valores da segurança e efetividade jurídica, buscando a configuração de um devido processo, em que seja possível a manifestação do contraditório. A visão do formalismo–valorativo e processo procedimento facilita o entendimento das garantias constitucionais do justo processo legal e em relação aos direitos

¹⁵ MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. P 139 a 142

¹⁶ MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 143 a 145. e OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no processo civil**: Proposta de um formalismo-valorativo. 4.ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 158 e 159

fundamentais constitucionais¹⁷. E sua visão como procedimento ou fluxo no tempo é imprescindível para o conceito de PJE, no sentido que o que pode ser colocado nas TIC são procedimentos.

A polissemia do termo “processo” em sentido amplo determina que seja colocado de forma mais explícita qual o significado do termo corresponde ao usado neste estudo. Este trabalho fica restrito aos seguintes significados: Primeiro um dos objetos fundamentais deste trabalho o “Processo Judicial Eletrônico” – PJE¹⁸, como instrumento processual e algumas de suas consequências, que será tratado em um capítulo em separado; Por segundo as formalidades do processo Judicial, do qual são extraídas os “procedimentos” passíveis de automação, que como em muitos novos instrumentos acaba se estendendo além do previsto; Em terceiro uma significação interligada, mas diferente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para que se estabeleça “Gestão de Processos¹⁹” dentro da justiça²⁰; Por fim abrangendo de forma difusa os anteriores o “processo de informatização” da justiça, no qual se traça um breve histórico do uso e da aceitação das TICs pelo Judiciário.

Para este estudo será focado principalmente nos os sistemas de Processo Judicial Eletrônico – PJE²¹, que conforme determina a lei nº 11.419/2006 deveriam se ater conforme seu artigo primeiro “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças

¹⁷ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

¹⁸ Neste trabalho será adotada a sigla de **PJE** for referido qualquer sistema de **Processo Judicial Eletrônico** independentemente de sua nomenclatura oficial, conseqüentemente de PJe quando for referido o PJE na versão do CNJ.

¹⁹ O CNJ tem colocado a gestão de processo como uma de suas metas prioritárias repetidamente a cada ano. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-prioritarias-de-2010>>; <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-prioritarias-de-2012>>; <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-prioritarias-de-2013>>; <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-prioritarias-de-2014>>. Acesso em 4/11/2014.

²⁰ O CNJ também estabelece na sua Resolução nº 90 de 29 de setembro de 2009 no seu art.2: “§ 2º São atividades estratégicas:

.....
III - análise de negócio;”

²¹ Esta definição de processo Judicial Eletrônico – PJE se faz necessária para distingui-lo de sistemas adotados na administração pública e no âmbito administrativo de vários órgãos que recebem a designação de processo eletrônico, assim é relevante a necessidade de serem processos judiciais.

processuais”²², mas como visto na introdução sua atuação ao mudar o procedimento se estende além do citado, visto o procedimento ser a base do processo.

2.1.1 Formalidades do processo Judicial

Todo o ato judicial deve ter uma previsão legal e estar incluído dentro de um determinado rito. Ainda que se adote um modelo tendente à informalidade, as regras e institutos deve estar estabelecido pelo direito. Isso porque, além de conferir previsibilidade, o regramento é imprescindível não apenas para definição dos atos judiciais, mas para a organização e limitação do poder do Estado a partir do momento que este passa a exercer o poder de do domínio estatal²³.

“O formalismo é maior que a simples forma ou que as formalidades, já que engloba não apenas o invólucro do ato, mas a delimitação de poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, a coordenação de sua atividade, a ordenação do procedimento e a organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais, sempre relacionadas com as diretivas axiológicas constitucionais. Por isso, de um lado o formalismo é responsável por dar ordem ao procedimento, e, por outro, atua como garantia de liberdade contra o arbítrio estatal”.²⁴

Dentro do formalismo o procedimento, segundo Carlos A. Alvaro de Oliveira (2010), constitui sua espinha dorsal. Por procedimento entende-se a bem conhecida “sequência de atos a serem observados pelo juiz e pelas partes”²⁵. Certamente não podemos simplificar o processo ou o próprio formalismo apenas a este rol de atos cabe nele ainda uma série de faculdades e deveres das partes envolvidas no processo. Segundo Sérgio Luís Wetzel de Mattos (2005).

Todavia o *procedimento* não pode ser reduzido a uma “sequência legal de atos a ser observada pelo juiz e pelas partes”. O *procedimento*, com efeito, não é uma simples diretiva para a ordem e sucessão dos atos processuais”. Não é um “pobre esqueleto sem alma”²⁶.

²²BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Planalto**. art. 1º.

²³ Carlos Alberto Alvaro de, **Do Formalismo no processo civil**: Proposta de um formalismo-valorativo. 4.ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 88

²⁴ SCARPARO, Eduardo. **As invalidades processuais civil na perspectiva do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 29

²⁵ OLIVEIRA, ---, p. 155 e156

²⁶ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

O procedimento é assim colocado como sequencia de normas, atos, e posições subjetivas, cujo cumprimento deve fornecer a garantia do contraditório e neste sentido coloca Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2010)²⁷ de o contraditório garantir a igualdade dentre as partes e garantir o interesse público pela verdade e pela justiça.²⁸

Para o pensamento instrumental colocado como base pela lei na implantação de um PJE, não se tratava de trazer toda a questão do procedimento pra dentro do PJE, mas a parte passível de ser automatizada. Desta forma o PJE apenas deveria conter os procedimentos que atendam os requisitos de poder ser automatizados e estes são os atos ordinários, entendidos na sua parte mais burocrática conforme o art. 1º da lei 11.419/06, que coloca tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, ou seja, os procedimentos administrativos de cartório e secretaria como as atuações do PJE.

Mas como dito na introdução não se pode acreditar que venha a ficar restrito a apenas isto, pois mesmo a mais simples automação existe a agregação de facilidades, como controle estatístico, publicidade dos atos e podem ser agregadas informações acessórias como fase do processo, prazos e outros. Considerando que o PJE atua sobre os procedimentos administrativos e deste depende o formalismo, cabe interrogar neste momento quanto as alterações provocadas pelos PJE alteram o devido processo legal provoca alterações no devido processo, neste sentido Jamil Zamur Filho (2011) coloca em sua tese de mestrado a pertinente interrogação:

Questão relevante no estudo sobre o processo judicial eletrônico é precisar em que medida a Lei nº 11.419/06 esta apenas a inserir *novos mecanismos para o desenvolvimento do processo* e por quais modos já está a influenciar diretamente na própria jurisdição, ou seja, tem se tornado *meio processual* apto a se permitir o desenvolvimento mais adequado da relação processual e atingir os vários escopos jurisdicionais²⁹.

²⁷ OLIVEIRA, *op. cit.* p. 158 e159

²⁸ No mesmo sentido pode ser visto em MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 144

²⁹ ZAMUR FILHO, Jamil. **Processo judicial eletrônico**: alcance e efetividade sob a égide da Lei Nº 11.419, de 19.12.2006. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p.11. Disponível em:

2.1.2 Gestão de Processos

A gestão de processos pode ser vista como uma parte da criação do PJE como uma reengenharia, onde descrito a seguir busca-se não a reprodução do existente, mas a busca de sua forma mais eficiente.

Iniciemos pela página do CNJ sobre a “Gestão de Processos” onde esta é definida como uma metodologia aplicada para identificar os processos, ou seja, mapear os procedimentos como são executados e permitir conhecer e aprimorar os processos de trabalhos, entendidos estes como cadeias de procedimentos.

A Gestão de Processos é uma metodologia que permite acompanhar, avaliar e redesenhar os processos de trabalho, visando à melhoria contínua destes e o alcance dos objetivos estratégicos da organização³⁰.

Este mapeamento é a primeira estância do processo de automação, nele se coloca os são identificadas, para sua implantação o CNJ coloca em sua resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009, no artigo 1º, § 2º, III, como atividade estratégica a formação de um quadro de “análise de negócio”. Esta parte é uma análise administrativa do modo de operação da justiça, o conhecimento dos procedimentos internos é a chave para o estabelecimento de quais deles podem ser automáticos, quais dependem de intervenção humana e quais dependem de julgamentos e decisões. Um subproduto destes levantamentos é o autoconhecimento gerado para o órgão judicial, permitindo avaliações e decisões estratégicas da administração. Um exemplo é o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ) do CNJ que visa:

A coleta de informações e indicadores estatísticos precisos, padronizados e confiáveis que possibilitem comparações, diagnósticos, análises estatísticas, mensurações e avaliações de desempenho ou produtividade de órgãos, unidades, magistrados e servidores, para subsidiar a tomada de decisões no processo de planejamento e gestão estratégica das instituições do Judiciário³¹

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02052012-105409/>>. Acesso em: 12/11/2014.

³⁰Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/macroprocessos>> e <<http://www.cnj.jus.br/transparenciacnj/77-sobre-o-cnj>>. Acesso em 5/11/2014.

³¹ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/sistema-de-estatistica-do-poder-judiciario-siespj>>. Acesso em 27/11/2014.

2.1.3 Processo de Informatização da Justiça

O processo de informatização, ou seja, o uso das TIC pela justiça não pode ficar adstrito ao que agora temos na implantação do PJE, ele se inicia no momento que a justiça passa a usar os sistemas informatizados no controle dos processos, inicialmente de forma interna, de forma centralizada e ainda baseada em “mainframe”³². Com a entrada dos microcomputadores a justiça passou com o tempo a usa-los para tarefas internas como a digitação, substituindo as máquinas de escrever, e para alguns controles internos. Mas antes do microcomputador houve outras tecnologias de TIC como o fax e o telex que foram adotadas.

Um avanço da legislação no uso das TIC pode ser percebido na Lei nº 8.245/91³³, a Lei do inquilinato, onde estabelece em seu art. 58, inciso IV, o uso de *telex* ou *fac-simile* quando autorizado em contrato.

Posteriormente a Lei nº 9800/99³⁴: conhecida como “Lei do FAX”, permitindo as partes o uso de sistemas de transmissão de dados para de atos processuais, devendo os originais serem entregues em até 5 dias. Apesar de no texto estar incluso o termo “ou similar” o correio eletrônico não é mais aceito para transmissão de dados nos termos desta lei como similar ao fax ou por falta de assinatura Digital na jurisprudência mais atualizada do STJ:

Neste Agravo é negada a equiparação do e-mail ao “fac-símile” por não estar previsto e ser inseguro. STJ – 4ª Turma, Agravo regimental nº 1.111.475 / MG no agravo de instrumento nº 2008/0230558-1. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 25 de maio de 2009³⁵. Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. APELO NOBRE INTERPOSTO VIA E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso interposto via e-mail é tido por inexistente, não podendo ser considerado o correio eletrônico

³² Conhecido também como computador de grande porte, normalmente dedicado a oferecer processamento de um volume grande de informações. São capazes de oferecer serviços até a milhares de usuários através de terminais.

³³ BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245compilado.htm>. Acesso em 16/11/2004.

³⁴ BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em 16/11/2004.

³⁵ Disponível em

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802305581&dt_publicacao=25/05/2009. Acesso em 15/11/2014

instrumento similar ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei n.º 9.800/99, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.

Neste outro agravo é considerado que o e-mail não pode ser aceito devido a e-mail não conter assinatura. STJ – 2ª Turma, Agravo regimental nº 1.046.184 / SP no agravo instrumento nº 208/01085-1. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, 10 de fevereiro de 2009.³⁶ Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NESTE TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA. INTEMPÉSTIVIDADE DA PETIÇÃO ORIGINAL. 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o processamento eletrônico de petições somente se aplica aos processos da competência originária do Presidente e aos pedidos e recursos de habeas corpus. (Resolução nº 2/2007-STJ, in DJ 27/4/2007). 2. Não afasta a intempéstividade do recurso especial, protocolizado após o prazo legal, o seu anterior envio por meio de correio eletrônico (e-mail). 3. Agravo regimental não- provido.

O STF neste caso além de não reconhecer o meio eletrônico e-mail (ainda não havia implantado um PJE), coloca a necessidade de uma *assinatura* reconhecida oficialmente, torna-se cada vez mais relevante o *documento digital* com respaldo legal. Por outro lado a baixa confiabilidade do E-mail como forma de comunicação lhe fornece pouca segurança jurídica.

Mas ainda permanece o atavismo do FAX, que devido sua baixa qualidade tem grande facilidade de ser fraudado pelos atuais meios de edição de imagem.

No avanço seguinte a Lei nº 10.259³⁷, de 12 de julho de 2001, Lei dos Juizados Especiais Federais – JEF, com a proposta de celeridade processual e facilitar o acesso à justiça, possibilita (art. 8º §2º) aos tribunais “organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por *meio eletrônico*” e (art. 14, §3º) uso de meios de *videoconferência* para reunião de juízes de diferentes

³⁶ Disponível em

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801008581&dt_publicacao=11/03/2009>. Acesso em 15/11/2014

³⁷ BRASIL. Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001. Planalto. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10259.htm. Acesso em 15/11/2014

domicílios, para dar suporte a estas modificações coloca em seu art. 24 o seguinte:

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Estes colocações seriam uma verdadeira revolução em relação às usuais práticas forenses permitindo diversas iniciativas, dos JEF, com a criação de “autos virtuais” e intimação do INSS por meios eletrônicos.

No referente à segurança ao uso dos “meios eletrônicos”, a Lei nº 10.358³⁸ alterou dispositivos do CPC, nas alterações estava incluída a inserção do parágrafo único ao art. 154, possibilitando aos tribunais disciplinar sobre a comunicação por meios eletrônicos em sua jurisdição, este foi vetado nos seguintes termos:

A superveniente edição da Medida Provisória nº 2.200, de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, que, aliás, já está em funcionamento, conduz à inconveniência da adoção da medida projetada, que deve ser tratada de forma uniforme em prol da segurança jurídica

Neste momento o Governo federal publicou a MP nº 2.200-2/01,³⁹ medida provisória reeditada duas vezes e finalmente passou avigorar de forma permanente por força da Emenda Constitucional nº 32. A MP institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, disciplina a sua estrutura como gestora do certificado-raiz, conhecido como AC-Brasil, e da cadeia de certificação oficial Brasileira. Esta organização passou a ter a responsabilidade “para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas

³⁸ BRAZIL. Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Planalto. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10358.htm. Acesso em 16/11/2014.

³⁹ ³⁹ BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA No 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em 16/11/2014.

seguras”.

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é uma cadeia hierárquica e de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão. Observa-se que o modelo adotado pelo Brasil foi o de certificação com raiz única, sendo que o ITI, além de desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), também tem o papel de credenciar e descredenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria dos processos⁴⁰.

A MP passa a colocar com validade jurídica *documentos eletrônicos* que tenham assinatura eletrônica geradas dentro de suas normas, este foi um marco regulatório na organização de um sistema nacional público e confiável de certificados digitais

O próximo passo foi homogeneizar a forma de autenticação pela Lei nº 11.280/06⁴¹, de 16 de fevereiro de 2006, a qual altera o art.154 do CPC, que trata do princípio da instrumentalidade, incluindo parágrafo único estabelecendo a submissão dos tribunais, quanto à comunicação por meios eletrônicos, aos requisitos da ICP–Brasil. Atenta-se que no texto não foi colocado como na lei dos PJE, Lei nº 11.419/06, “na forma de lei específica”, mas explicitamente ICP–Brasil, com o seguinte texto:

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil." (NR)⁴²

Esta forma de colocar o texto da Lei permitiu críticas de ingerência do Executivo sobre o Judiciário, ferindo princípio constitucional da divisão dos Poderes ao subordinar a comunicação dos tribunais a um órgão regulador do executivo, e na capacidade de disciplinar dos tribunais. Este foi o entendimento da OAB que interpôs a ADIn 3.869⁴³, com a alegação que “Com efeito, a

⁴⁰Disponível em <<http://www.iti.gov.br/icp-brasil/o-que-e>>. Acesso em 15/11/2014.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 11.280, de 16 de Fevereiro de 2006. **Câmara**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11280-16-fevereiro-2006-541113-norma-pl.html>>. Acesso em 18/11/2014.

⁴² BRASIL. Lei nº 11.280, de 16 de Fevereiro de 2006. **Câmara**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11280-16-fevereiro-2006-541113-norma-pl.html>>. Acesso em 18/11/2014.

⁴³ Cf.

<[Http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3869&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3869&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M)>. Acesso em 24/11/2014.

disciplina da comunicação oficial dos atos processuais constitui matéria de direito processual, cuja competência para legislar é exclusiva da União, por meio do Congresso Nacional”. A questão pode ser considerada relativa no sentido desta regulação permite visão como questão técnica, uma regulação ordinária do sistema nacional de telecomunicação, assim como ao Executivo compete as demais normas técnicas de telecomunicações, na medida em que mesmo que os demais poderes criassem sua estrutura própria esta teria de seguir os mesmos padrões nacionais e internacionais para permitir a comunicação dentre os poderes e permitir seu uso em navegadores, neste sentido a existência de três autoridades, uma para cada poder, apenas aumentaria a complexidade do sistema⁴⁴ e cria necessidade uma entidade reguladora⁴⁵. E por outro lado a questão de disciplinar dentro de sua jurisdição dos tribunais trata-se de regramento interno, “O legislador limita-se a delegar aos tribunais competência para disciplinar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meios eletrônicos. Disciplinar equivale aqui a viabilizar através de procedimentos eletrônicos o cumprimento das disposições processuais do Título V, Livro I, do CPC (LGL\1973\5).”⁴⁶

A Lei nº 11.341/06⁴⁷: de 7 de agosto de 2006, surge para homologar uma prática já estabelecida de uso da Internet, ela altera parágrafo único do art. 541 do CPC o conforme sua ementa:

Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.

Esta modificação passou a possibilitar o uso do repositório em mídia

⁴⁴ BURNETT, Steve; PAINE, Stephen; **Criptografia e segurança**: o guia oficial RSA. Rio de Janeiro: Campus, 2002. p. 164 e 165

⁴⁵ O sistema de cadeia de certificados segue para uso em navegadores segue regulação internacional, estabelecida pelo OIT e normalmente do certificado-raiz são emitidos certificados para cada hierarquia, desta forma o certificado da hierarquia judiciária pode ser administrado de forma independente, por exemplo, do da hierarquia da Receita Federal ou dos Correios, podendo o Judiciário estabelecer quais acata ou não para uso no PJE, garantindo assim a interoperabilidade controlada. Por outro lado se as estruturas fossem distintas a aceitação de documentos Digitais emitidos pelos outros poderes e aceitos pelo Judiciário poderiam estar sujeita a uma “redigitalização” ou “reautenticação” pelo Judiciário.

⁴⁶ VIANNA, Túlio Lima. A CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO FRENTE À NOVA REDAÇÃO DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Revista dos Tribunais**, v. 874, p. 103, Agosto/ 2008. <DTR\2008\774>

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 11.341, de 7 de Agosto de 2006, **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11341.htm>. Acesso em 18/11/2014.

eletrônica, as divergências e decisões dos tribunais que já estavam iniciando a ser publicadas nos sites dos tribunais ou nas revistas eletrônicas de jurisprudências, com essa alteração passam assim a ter validade formal perante a justiça. O ato passou a dar competência legal as pesquisas “On-line” que já eram utilizadas na prática pela facilidade da busca e pesquisa pela internet basicamente esta lei chancela uma prática, impedindo ocasionais preciosismos formais. Conforme colocado sobre a Internet na justificativa do seu Projeto de Lei.

Se esse é, modernamente, o principal repositório de jurisprudência do País, não se justifica não sirvam os acórdãos disponíveis na Internet para prova da divergência jurisprudencial para os fins do art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

A alteração legislativa se torna necessária para uniformidade de tratamento em relação à matéria e para segurança da indicação da divergência por milhares de recorrentes a cada ano.⁴⁸

A Lei nº 11.382/06⁴⁹, de 6 de dezembro de 2006, altera vários dispositivos do CPC referentes ao processo de execução e na penhora de bens, antes de citar os dispositivos cabe salientar que esta pode ser considerada um passo na informatização do processo judicial ao introduzir no código atos que poderiam ser executados “On-Line” no caso a “Penhora On-Line” e o “Leilão On-Line”, bem como dispõem sobre a comunicação eletrônica dentre os juízos quanto ao cumprimento de precatórios. Essas alterações podem ser vistas como uma introdução de instrumentos processuais eletrônicos, alguns dos quais antecipam aos que serão introduzidos pelos PJE.

A finalidade destas modificações segundo a mensagem original do projeto de lei indicava a necessidade de melhoria da execução:

Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o 'calcanhar de Aquiles' do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito⁵⁰.

Os novos instrumentos permitiram ao juiz a agilidade nas cartas precatórias

⁴⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº2589 de 2000. **Câmara**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18352>>. Acesso em 27/11/2014.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11382.htm>. Acesso em 27/11/2014.

⁵⁰ BRASIL. Projeto de lei nº 497 de 2004. **Câmara**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=270517>>. Acesso em 20/11/2014

e facilidades para a execução de forma eletrônica.

2.2 Devido processo legal

O devido processo legal é garantido pela constituição Federal, CF/88, em seu art. 5º, LIV, no rol dos direitos fundamentais, sendo o termo bastante usado na doutrina e jurisprudência para uma série de significados interligados agregando procedimentos, princípios e direitos, de muitas formas diferentes. No texto constitucional foi colocada essa disposição, mas não foi estabelecida uma conceituação do termo, portanto o entendimento do devido processo legal não pode ser feito apenas por este dispositivo, assim não podemos fazer uma relação direta dentre o texto constitucional e norma de direito, deve ser considerada esta disposição como parte de um sistema de direitos e garantias dentro da constituição, sendo relevante os seguintes dispositivos constitucionais.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, [...] Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
 III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são *iguais perante a lei*, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
 II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o *devido processo legal*;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o *contraditório* e *ampla defesa*, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....
 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* [...] ⁵¹ [grifos nosso]

No texto constitucional o devido processo legal pode ser visto dentro das garantias normalizadas da constituição, mas a norma constitucional não extingue por si o necessário à compreensão devem ser consideradas as disposições que podem ser parte ou interpretações da norma constitucional ou ainda ter uma razão própria social, histórica ou de fontes do direito. Assim como explica Sérgio L. Wetzel Mattos, uma única disposição quando interpretada pode produzir mais de uma norma, bem como, uma norma pode produzir mais de uma disposição, podendo haver disposição sem norma e norma sem disposição. Neste aspecto as normas de direito fundamental do art. 5º são juridicamente vinculadas pelo artigo 5º, §1, que determina sua aplicação imediata⁵².

Para introduzir o conceito pode-se usar o comentário de Alvaro de Oliveira:

Entre os princípios constitucionais tradicionais avulta o do devido processo legal, praticamente compreensivo dos demais de natureza processual. Concebido originalmente como feio ao poder real, e para servir de estatuto de convivência política e econômica dentre as elites dominantes da Inglaterra do século XIII, culminou por constituir elemento fundamental do Estado de direito. Para além dos princípios que envolvem o órgão judicial e do caráter essencial do direito fundamental de acesso à jurisdição, do ponto de vista estritamente processual, o conceito de devido processo legal compreende a estruturação correta do procedimento, permitindo tendencialmente aos litigantes as garantias de publicidade, contato direto do juiz com as partes e tramitação rápida do expediente. Todavia, como o processo não se resume a uma simples sequência de ordenada de atos, o princípio não se esgota em assegurar a regularidade do procedimento, abrangendo também o direito a um juiz imparcial e a possibilidade de ambas as sustentarem as razões e apresentarem as suas provas e, assim, influírem por meio do contraditório, na formação do convencimento do julgador.

No fundo, o princípio do devido processo legal representa a expressão constitucional do formalismo processual; o informalismo excessivo (em que as partes perigam soçobrar ao arbítrio e ao poder do Estado) e o excesso de formalismo (em que o conteúdo – o direito material e a justiça – corre o risco de

⁵¹ <CF/88>

⁵² MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 137 e138.

periclitam por razões de Forma) estabelecem seus limites externos⁵³

Neste sentido coloca o autor que “[...] a garantia do devido processo legal passa a ser concebida como direito fundamental a um processo justo.” sem que indique os elementos que contribuirão para este ideal, pois é uma construção constitucional do formalismo processual. Mas não pode ser o justo processo restrito ao formalismo apenas como procedimento, considerado terem de ser atendidos e garantidos os princípios constitucionais dentro do procedimento, como coloca Wetzel Mattos.

Procedimento é, além disso, “regulação da atividade”, estabelecendo não apenas o “procedere”, mas igualmente os poderes, faculdades e deveres de todos os aqueles que de qualquer forma participam do processo, “em mútua e recíproca relação. Destarte, o procedimento delimita os “poderes, faculdades e deveres das partes e do órgão judicial, por normas coligadas entre si, em relação de pressuposição, que conectam reciprocamente situações individuais internas ao processo, dando-lhes disposição cronológica”⁵⁴

Daí afirmar-se que o *procedimento* é uma *sequência de normas, de atos e de disposições subjetivas*: *sequências de normas*, no sentido estas normas regulam os atos do procedimento, em ordem lógica e cronológica estabelecendo que cada além de supor o ato precedente, constitui o pressuposto ao ato sucessivo, até o ato final; *sequencia de atos*, no sentido de que estes são previstos por normas; e *sequencias de disposições subjetivas*, vale a pena dizer, faculdades, poderes e deveres que são outorgados por normas. *E, quando feito em contraditório, o procedimento, então, configura-se como processo*. Destarte, “o ‘processo’ é um procedimento no qual participam (estão habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final está destinado efeito: em contraditório”. *Sem contraditório, não existe processo legal, nem, de conseguinte, jurisdição. A estrutura do devido processo legal, portanto, é essencialmente dialética.*⁵⁵

Desta forma o processo deve ser capaz de estabelecer um procedimento garantidor dos direitos fundamentais de uma forma dialética, garantindo a equidade no contraditório dentro de si. Considera o Wetzel Mattos o processo como não sendo apenas um instrumento técnico, mas concomitantemente fenômeno cultural e ético, assim sendo um instrumento público de justiça e paz

⁵³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no processo civil**: Proposta de um formalismo-valorativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 127 e 128.

⁵⁴ Da mesma forma coloca OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no processo civil**: Proposta de um formalismo-valorativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 156

⁵⁵ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, Devido processo legal e proteção de direitos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 132

social.

Humberto Ávila coloca a não gratuidade dos atos e a necessidade desses serem avaliados pelos princípios da *razoabilidade e proporcionalidade* para a garantia de um processo justo em relação ao direito alegado.

Os elementos atribuídos ao "devido processo procedimental" não são gratuitos, mas são decorrência do ideal de protetividade dos direitos fundamentais: a existência de contraditório e ampla defesa é adequada e necessária à proteção de um direito, pois sem essas condições as partes não poderão produzir provas e argumentos indispensáveis à demonstração da realização ou restrição do referido direito; a existência de um juiz natural imparcial é elemento adequado e necessário à proteção de um direito, pois sem ele as alegações e as provas produzidas não serão avaliadas de modo a demonstrar a realização ou restrição do direito; as exigências de publicidade e fundamentação dos atos praticados são elementos adequados e necessários à proteção de um direito, pois sem elas as partes não têm como tomar conhecimento dos atos e das razões que podem demonstrar a realização ou restrição do direito; e assim por diante. Desse modo, só o exame de proporcionalidade e razoabilidade é que permitirá verificar se um ato, uma decisão, uma prova, um prazo ou a oitiva de uma testemunha, por exemplo, são adequados à proteção de um direito. Em outras palavras, só se sabe se um processo é adequado ou justo se os atos praticados no processo forem proporcionais e razoáveis ao ideal de protetividade do direito alegado⁵⁶.

Considerando os autores o devido processo legal é deve satisfazer uma série de princípios fundamentais, onde a organização e o procedimento no processo devem ser meios para produção de um resultado de acordo com os direitos fundamentais. O procedimento judicial deve garantir uma proteção jurídica efetiva, mas os direitos a procedimentos judiciais são direitos a um a um determinado procedimento, direito a criação de normas procedimentais ou interpretação e aplicação de normas procedimentais pelo juiz. Sendo assim direitos fundamentais constituídos pelo próprio procedimento⁵⁷.

Colocado uma visão de justo processo legal passa-se aos princípios ou fundamentos.

⁵⁶ ÁVILA, Humberto. O que é "devido processo legal"? **Revista de Processo**, v. 163, p. 50, Setembro 2008. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata

⁵⁷ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 163 e 164.

2.2.1 Direito ao processo

A princípio o direito fundamental ao devido processo legal, conforme art. 5º, LIV, obriga ao atendimento de um tipo de processo para ser privado da liberdade ou de seus bens, e pelo inciso XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

O direito ao processo á a consequência da proteção de um direito, assim onde houver um direito deve haver um regramento para a sua proteção, o processo

[...] Sendo assim, o direito a um processo adequado ou justo também não é independente, no seu fundamento, de determinado princípio cuja aplicação reflexiva gera um direito subjetivo ou de uma regra cuja incidência o protege, mas decorrente do seu próprio conteúdo normativo, ainda que ilegitimamente proclamado. O dever de adoção de um processo adequado ou justo é a uma consequência normativa indireta da proteção de um direito, quer decorrente da aplicação de um princípio, quer da incidência de uma regra.⁵⁸

O direito ao processo implica o direito de acesso à jurisdição, e neste sentido o quanto seja necessário à tutela do direito no caso concreto. Um procedimento excessivamente complexo é um custo para as partes e a sociedade e um aquém do aceitável não seria um Justo Processo. Neste sentido, cabe a obrigação de adequar o sistema jurisdicional à complexidade dos casos, sobre este tema coloca Mauro Cappletti:

De resto, muito daquilo que será dito a propósito da reforma no plano jurisdicional, pode repetir-se a propósito daquele substancial, assim, em grande parte as primeiras são os fiéis reflexos da segunda; e é verdade certamente que a idêntica "filosofia" está na base de uma e de outra reformas.

Os problemas principais do movimento reformador tem sido os seguintes:

- a) o obstáculo econômico, pelo qual muitas pessoas não estão em condições de ter acesso às cortes de justiça por causa de sua pobreza, aonde seus direitos correm o risco de serem puramente aparentes;
- b) o obstáculo organizador, através do qual certos direitos ou interesses "coletivos" ou "difusos" não são tutelados de maneira eficaz se não se operar uma radical transformação de regras e instituições tradicionais de direito processual, transformações

⁵⁸ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 163 e 164.

essas que possam ter uma coordenação, uma "organização" daqueles direitos ou interesses;
 c) finalmente, o obstáculo propriamente processual, através do qual certos tipos tradicionais de procedimentos são inadequados aos seus deveres de tutela.⁵⁹

Estas transformações pelo acesso a justiça se observam no Brasil com a implantação dos Juizados Especiais e a admissão da arbitragem em nosso ordenamento jurídico para a solução de conflitos dentro de escopos específicos, onde ambos consistem em procedimentos mais simplificados para a tutela de conflitos de interesses ou litígios.

Podemos considerar o uso de tecnologias como sendo uma das grandes transformações da sociedade atual e o PJE se enquadra na tentativa de aproveitar a universalidade, ainda que parcial no Brasil, da Internet para universalizar o acesso a Jurisdição e seu acesso.

2.2.2 Acesso à justiça e o PJE

O direito ao processo não se confunde com o acesso à justiça, é necessário formas de acesso à jurisdição para obter a tutela do direito. Estado deve prover meios de acesso que permitam dispor deste direito, fornecendo formas de acesso à Justiça. O PJE pode ser considerado uma nova forma de acesso aproveitando-se de um novo meio, a Internet.⁶⁰

No processo não eletrônico o acesso é feito fisicamente nos cartórios das

⁵⁹ CAPPELLETTI, Mauro. **O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época.** Revista de Processo, v. 61, p. 144, Jan. 1991. DTR\1991\9

⁶⁰ A definição feita pelo Ministério da Justiça compreende: "O acesso à Justiça é considerado um direito humano e um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social. Onde não há amplo acesso a uma Justiça efetiva e transparente, a democracia está em risco e o desenvolvimento sustentável não é possível. Assim, a ampliação do acesso à Justiça no Brasil é uma contribuição certa no sentido da ampliação do espaço público, do exercício da cidadania e do fortalecimento da democracia. A democratização do acesso à Justiça não pode ser confundida com a mera busca pela inclusão dos segmentos sociais ao processo judicial. Antes disso, cabe conferir condições para que a população tenha conhecimento e apropriação dos seus direitos fundamentais (individuais e coletivos) e sociais para sua inclusão nos serviços públicos de educação, saúde, assistência social, etc., bem como para melhor harmonização da convivência social." (BRASIL.Ministério da Justiça **Ações.** Brasília, 2014. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={DA9EC2A8-2D0D-4473-A4DD-DF9D33C8DE5D}&BrowserType=IE&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B640776D8-01FE-4982-BE54-5F62739DB986%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em 04/11/2014.

varas ou dos tribunais, e o conhecimento dos atos se dá nos cartórios da justiça, pela publicação nos diários da justiça ou pela intimação através de oficiais de justiça.

O conceito embutido no PJE parte do pressuposto da universalização da Internet no Brasil, para este fim o governo criou vários programas visando à *inclusão digital*, estabelecidos pelo capítulo IV da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, de onde podemos citar a criação de telecentros, programa um computador por aluno, criação de infraestrutura de telecomunicações. Estes programas podem ser acompanhados pelo portal do governo eletrônico, gov.br.

Inclusão Digital

O governo eletrônico também atua por meio da inclusão digital para que o cidadão exerça a sua participação política na sociedade do conhecimento. As iniciativas nessa área visam garantir a disseminação e o uso das tecnologias da informação e comunicação orientadas ao desenvolvimento social, econômico, político, cultural, ambiental e tecnológico, centrados nas pessoas, em especial nas comunidades e segmentos excluídos.⁶¹

Para quem tem acesso livre à Internet a criação de um sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE – representa em termos de acesso a justiça principalmente as facilidades de comunicação eletrônica dos atos processuais e entrega de petições por meio eletrônico, sem necessidade deslocamento ao Foro, o cartório da justiça passa a ser uma página da Internet.

Porém para o público em geral as facilidades do PJE apenas podem ser consideradas levando em conta a questão da *exclusão digital*⁶², assim o acesso a justiça com o PJE depende principalmente de dois aspectos fornecer um meio de acesso simples para as partes e promover uma forte inclusão digital na sociedade.

2.2.3 Segurança jurídica

Segurança Jurídica é a base do Estado de direito “implica a ideia de uma

⁶¹ Cf. <<http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/inclusao-digital>>. Acesso em 25/11/2014.

⁶² *Exclusão digital* é a assimetria no acesso as TICs que por fatores econômicos, culturais e geográficos coloca os menos favorecidos a margem das TICs e, principalmente, da Internet.

ordem de justiça e de paz garantida pelo estado por meio do direito”.⁶³ Esta ordem é derivada dos princípios de Estado de direito estabelecidos na Constituição Federal em seu art. 1º, “A República Federativa do Brasil, [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito e [...]”; no art. 5º, II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”, estabelece o princípio da legalidade; art. 5º, XXXVI, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”, princípio da segurança Jurídica; art. 5º, XXXVI e LIV, acesso a jurisdição e o devido processo legal.

A segurança jurídica obriga a busca pela estabilidade, confiabilidade, previsibilidade, mensurabilidade na atuação do Estado, e conseqüentemente do Judiciário. Esta garantia é obtida no devido processo legal pelo respeito aos procedimentos e garantias processuais, como prazos e igualdade das partes. Também compõem a segurança jurídica o respeito à lei e sua aplicação de forma previsível, justificada e em tempo razoável.⁶⁴

A influência do PJE sobre a segurança jurídica é principalmente na publicidade dos atos e na sua busca por celeridade processual, principalmente no que se refere a procedimentos do trâmite no cartório, muitos dos quais passam a ser automáticos, diminuindo a possibilidade de erros, de outro lado o PJE necessita de diversos suportes legais para ter segurança formal no seu uso.

2.2.4 O contraditório e a ampla defesa

O contraditório e a ampla defesa são garantidos no processo pelo art. 5, LV, da constituição federal de 1988, dentro deste principio é garantido aos litigantes nos processos judiciais e administrativos o contraditório incluindo os meios os recursos necessários.

Conforme Wetzel de Mattos:

O contraditório, com efeito, deve ser compreendido como momento fundamental do juízo, com o sentido de instrumento de investigação dialética da verdade provável. Neste sentido, o contraditório não constitui apenas direito das partes, mas

⁶³ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, **Devido processo legal e proteção de direitos**. ----- p. 186.

⁶⁴ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, **Devido processo legal e proteção de direitos**. ----- p. 187 e 188.

igualmente regra do processo para o juízo. Daí dizer-se que o contraditório tem dupla destinação, endereçando-se às partes e ao próprio juiz, o qual também “deve participar do julgamento a ser feito”, participação essa que consiste em atos “de direção, de prova e de diálogo”.⁶⁵

Assim o contraditório inclui o conhecimento do processo, dos atos processuais e permite a expressão das partes de forma equânime, com a condução do juiz, permitindo as partes se manifestar não apenas em questões de fatos, mas também de direito.⁶⁶

A facilitação do direito ao contraditório e da ampla defesa pelo PJE fica diretamente ligado aos recursos disponíveis em cada versão. Assim sua atuação depende de quanto foi acrescentado, em cada PJE, meios e recursos para o conhecimento e a manifestação no processo. Mas em todo caso a necessidade de tempos menores nos prazos, a interatividade e instantaneidade das informações alteram a forma de proceder, como contaremos adiante.

2.2.5 Princípio da igualdade

No princípio geral de igualdade, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, estabelecido art. 5º da Constituição Federal de 1988, determina a igualdade das partes no processo, a igualdade também é condição necessária ao devido processo legal.

A igualdade pode ser dividida em dois aspectos: a *igualdade formal*, que é a igualdade perante a lei e *igualdade material*, que é a igualdade na lei.

Na *igualdade formal* temos o princípio que a lei seja aplicada de modo uniforme, sem distinção alguma, esta definição atende o princípio geral de igualdade do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Esta igualdade afeta principalmente a aplicação da lei.

A *igualdade material* completa o conceito de igualdade ao determinar a satisfação da igualdade das partes no contraditório, nela se entende a “igualdade de armas”. Nesta igualdade ocorre a busca pelo equilíbrio das partes dentro do

⁶⁵ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, **Devido processo legal e proteção de direitos**. ----. p. 204.

⁶⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O juiz e o princípio do contraditório. Revista de Processo, São Paulo, v. 73, p. 7, 1994. <DTR\1994\563>

contraditório⁶⁷.

O princípio da igualdade se coloca como uma condição a noção de justiça processual, no sentido de que cada parte tenha a mesma capacidade de expressar-se e para que possa haver o contraditório dentro do processo em contraditório, o que não é possível havendo desigualdade dentre as partes.

Este princípio exige que sujeitos sejam diferenciados dentro de critérios cuja finalidade justifique esta diferenciação para o processo, dentro de um dever de razoabilidade dentre critério e fim.⁶⁸

O princípio determina a igualdade dentre as partes e concessão de igualdade de meios às partes. No caso do PJE esta diferença pode estar fortemente ligada a inclusão digital e analfabetismo digital, o problema não é tão irrelevante, torna-se necessário diversas atuações que dependes de atuação Global do Estado:

O fornecimento de recursos digitais a parte hipossuficiente, nisto a lei do PJE coloca a obrigação de disponibilizar equipamento nos órgãos judiciais;

A segurança digital se basta estar em um local com problemas de conexão para perder um prazo, cria-se uma situação de dependência digital;

E a capacidade de usar ou entender o recurso digital, pode um advogado antigo recusar a usar o computador e protocolar uma petição. Muitos dos PJE estão sendo colocados excluindo os processos tradicionais, limitando o exercício da advocacia.

Neste sentido apenas uma atuação forte do Estado e das Entidades representativas pode minimizar as questões colocadas.

2.2.6 Direito à prova

O direito a prova é o fundamento inseparável do devido processo legal e do contraditório e é decorrência do art. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, LV, garante “contraditório e ampla defesa, com os meios e

⁶⁷ MATTOS, Sérgio Luís Wetzell de, **Devido processo legal e proteção de direitos**. ----. p. 212

⁶⁸ ÁVILA, Humberto. O que é "devido processo legal"? **Revista de Processo**, v. 163, p. 50, Set. 2008.

recursos a ela inerentes”, e o inciso LVI impede o uso de provas obtidas por meios ilícitos.

Neste sentido podemos considerar o direito fundamental a prova engloba o direito fundamental as partes de usarem todas as provas disponíveis para fundamentar a ação ou a defesa, também cabe ao juiz a busca por provas que sejam necessárias para formar a sua convicção. Dentro do princípio do contraditório cabe as partes contrapor as provas apresentadas e inclusive formulação de provas contrárias.⁶⁹

A limitação legal da formulação das provas corresponde as provas ilegais não são admissíveis, CF/88, art. 5º, LVI, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Também fica restrito que as protelatórias e irrelevantes devem ser desconsideradas como indica o art. 130 do CPC “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Assim o recurso à jurisdição se origina de fatos e estes fatos são inevitavelmente invocados para formar as posições dos litigantes, a expressão determinável destes fatos é a prova. Para formar a sua convicção o juiz necessita das provas como razões para formar o seu convencimento e justificar a sua decisão, conforme Marcio Koji Oya.

Rememore-se, no entanto, que a verdade que se busca é a relação de conformidade entre a alegação e a realidade palpável e inteligência, já que, como alertado por Moacyr Amaral Santos, "quase sempre não se apresenta, ou nunca se apresenta com a brancura da verdade absoluta, mas apenas com as cores da realidade sensível e inteligível".³² Calamandrei já defendia que todo juízo de verdade se reduz logicamente a um juízo de verossimilitude, referindo-se, nesse sentido, a Voltaire: "lês verités historiques ne sont que dês probabilités".⁷⁰

Assim a verdade no direito não é exatamente o fato ocorrido, mas a melhor aproximação que podemos obter dele no exercício do contraditório dentro do processo.

⁶⁹ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, **Devido processo legal e proteção de direitos**. ----. p. 216

⁷⁰ OYA, Marcio Koji. Conceito e natureza jurídica da prova. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, v. 4, p. 271, Out. 2011. Disponível em <<http://revistadostribunais.com.br/>> pelo índice: "DTR\2008\522". Acesso em 01/12/2014

Neste sentido a fidedignidade dos documentos probatórios reportados no processo apresenta uma grande relevância, para tanto a implantação dos PJE devem apresentar capacidade de receber e manter os documentos digitalizados o mais fiel possível a sua forma física. Nem sempre é o que ocorre muitas implementações do PJE não aceitam alguns tipos de arquivos ou os convertem para formas mais simples, em alguns casos pode comprometer a qualidade e o entendimento da versão digital da prova. Os mais significativos seria a inclusão de arquivos de áudio e vídeo, como a gravação das audiências, das testemunhas. Mas é útil também a possibilidade de gravar sem conversão para PDF, os arquivos originais como, por exemplo, os de contabilidade ou planilhas, para possibilitar perícias. Isto forneceria uma nova dimensão para o direito à Prova Sobre isto falaremos na parte 3.

2.2.7 Publicidade dos atos

O princípio da publicidade é garantido pela Constituição Federal nos direitos fundamentais, art. 5º, LX, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” e nas disposições sobre o Poder Judiciário, art. 93, IX, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos [...], podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”, assim como consta como um dos princípios gerais da administração pública do art. 37, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, [...] obedecerá aos princípios de [...], publicidade [...]”.

A publicidade judicial está desta forma triplamente garantida dentro da Constituição Federal, como sendo um dever geral e não apenas dos atos processuais.

A publicidade dos atos é inseparável do regime democrático, nos atos judiciais configura uma condição imprescindível para o reconhecimento destes. A publicidade do processo judicial constitui uma salvaguarda contra abusos e

fortalece a confiança no provimento da justiça pelo Estado.⁷¹

A publicidade processual engloba a publicidade externa e a publicidade interna ao processo. Na publicidade externa compreende-se a divulgação na forma da lei dos atos ao público em geral e pode esta sujeita a restrição de conteúdo nos termos do artigo 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal, casos estes onde se sobrepõem a necessidade de proteção de outros valores. A publicidade interna, compreendendo a ciência dos atos processuais pelas partes e seus advogados, não pode ser alvo de restrição, já que constitui uma condição para o exercício do contraditório.⁷²

Neste ponto o PJE apresenta recurso de publicidade atos que são considerados como uma de suas maiores funcionalidades. O PJE e sua integração com os diários da justiça permitem uma redução dramática dos tempos de tramitação dentre a decisão do juiz e a publicação oficial, bem como a representa facilidades na localização dos atos. Nesta funcionalidade o PJE presta uma grande contribuição para a celeridade processual e conseqüentemente o justo processo legal.

Porém a publicidade processual não pode ser compreendida como a divulgação de todo o processo o CNJ coloca em sua Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010:

CONSIDERANDO que o art. 93, XI, da Constituição garante o exercício da publicidade restrita ou especial dos atos processuais, segundo a qual a divulgação pode e deve ser restringida sempre que a defesa da intimidade ou o interesse público o exigir;

[...]

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pela justiça brasileira em razão da estigmatização das partes pela disponibilização na rede mundial de computadores de dados concernentes aos processos judiciais que figuraram como autoras ou rés em ações criminais, cíveis ou trabalhistas;⁷³

Com esta resolução passou a não mais ser divulgado o inteiro teor do processo para publicidade externa, apenas os atos judiciais, sem os atos das partes, conforme o art. 2º, da resolução citada, “Os dados básicos do processo de

⁷¹ OLIVEIRA, Carlos, ----. p. 123.

⁷² MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, **Devido processo legal e proteção de direitos**. ----. p. 229

⁷³ BRASIL. Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010. **CNJ**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12239-resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010>. Acesso em 4/11/2014

livre acesso são: [...] IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.”.

Cabe ainda resaltar a necessidade de cadastramento para ver os atos não publicados do processo restringe a possibilidade de acompanhamento, pelas partes, da atuação de seus advogados, assim existe uma situação ambígua na publicidade interna do processo no PJE, principalmente se for estabelecido o acesso exclusivo por certificado digital.

2.2.8 Assistência por advogado

A assistência por advogado é garantida na Constituição federal de 1988 no seu Art. 133, “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”, assim considerando o advogado como ente indispensável na para a execução da justiça. Esta preocupação visa atender o princípio da igualdade fornecendo isonomia segundo o qual todos são iguais perante a lei, o constituinte também se preocupou com a situação de desigualdade dos pobres ao colocar os art. 5º, LXXIV, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, e art. 134, caput, na carta magna.

A universalização da assistência jurídica pela assistência jurídica é um dos princípios apregoados por da primeira onda de acesso à justiça.

Aqui o movimento de acesso à Justiça, em sua "primeira onda", apoiou expedientes como a assistência e orientação jurídica, e pôs neles o foco de seus interesses de pesquisa.⁷⁴

Assim a esta disposição de direito ao advogado e de que deve se considerado uma prestação do Estado não pode ser visto como uma questão corporativa ou reserva de mercado, a assistência é uma garantia de isonomia dentre as partes e da realização de um justo processo. A assistência por advogado é um direito em qualquer instância, inclusive processos administrativos e inquéritos.

Mas a assistência por advogado é um direito que pode ser relativizado em

⁷⁴ CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 41, p. 1103, Set. 2014. Disponível em <<http://revistadoistribunais.com.br/>> pelo índice de pesquisa: “DTR\2014\8917”. Acesso em 01/12/2014.

muitos casos, como visto na lei dos juizados especiais e de pequenas causas e em alguns tipos de pedido, que a parte pode prescindir do advogado.⁷⁵

O PJE é visto como uma ferramenta de acesso a justiça mas sem uma certificação, necessária para os advogados, ele se torna apenas uma ferramenta de acompanhamento processual pelas partes. Por outro lado permite que um advogado, devidamente cadastrado, de qualquer lugar possa ter e acompanhar um processo em outro, possibilitando advogados do interior interporem recursos para seus clientes, que de outra forma não o fariam por conta dos custos.

A facilidade pode, por outro lado, causar alguns efeitos maléficos como a concentração de megaescritórios nos grandes centros, a exemplo dos grandes bancos com a informatização, terceirização das atividades para polos mais baratos, advocacia de massa.

2.2.9 Duração Razoável do processo

A duração do processo é um dos grandes problemas recorrentemente apontado contra a justiça brasileira e é um dos principais pontos de justificativa do PJE, conforme o relatório da comissão de Comissão de Legislação Participativa que fez a proposta do projeto da Lei 11.410, de informatização do processo judicial.

O art. 5º LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 coloca que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”, mas a morosidade judicial ainda é colocada em qualquer pesquisa sobre o assunto e apontada como um componente do custo Brasil.

Uma demora na análise e solução dos conflitos na justiça pode servir para vários interesses, como coloca o estudo de Armando Castelar Pinheiro, ex-chefe do Departamento Econômico do BNDS:

⁷⁵ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade 1.127. Relator: Min. Marco Aurélio. 11/10/2010. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=1127&classe=ADI>>. Acesso em 4/11/2014.

As empresas têm, porém, um relacionamento ambíguo com a lentidão da justiça. Assim, nem sempre a demora em obter uma decisão é prejudicial às empresas: nas causas trabalhistas, um quarto das empresas entrevistadas pelo IDESP apontou que, ao contrário, ela é benéfica, sendo que somente 44,2% dos entrevistados indicaram que a lentidão da Justiça do Trabalho é algo prejudicial. Isso decorre de muitas firmas se valerem da morosidade dos tribunais do trabalho para pressionarem os trabalhadores a aceitarem um arranjo negociado em disputas financeiras, o que ajuda a entender porque quase metade dos litígios na área trabalhista, de longe o tipo mais frequente na vida das empresas, é concluída por acordo entre as partes. Além disso, não é incomum as empresas recorrerem aos tribunais questionando a legalidade de impostos com o objetivo de adiar o seu pagamento. Somente no caso dos contratos (direito comercial) a morosidade judiciária não é percebida como benéfica por uma proporção significativa dos entrevistados. Isso ilustra um efeito indireto, mas não menos importante da lentidão da justiça: ela encoraja o recurso ao Judiciário não para buscar um direito ou impor o respeito a um contrato, mas para impedir que isso aconteça ou pelo menos protelar o cumprimento de uma obrigação. [...] ⁷⁶

Esta análise feita em 2001 mostra como a demora processual também depende de fatores externos, nestes casos as alterações podem não surtir efeitos se estas ações lesivas ao Judiciário não forem penalizadas. Para tanto deve ser considerado a repressão a chicana jurídica, estruturas que acelerem os procedimentos, como é o caso do PJE, e controles externos.

A necessidade de cumprir a duração razoável do processo é um imprescindível para o devido processo legal, sendo uma projeção da economia processual, uma vez que a tutela jurisdicional é um ente no tempo e deve ser prestado em tempo útil para que a tutela jurisdicional seja de serventia.

Todavia a celeridade processual atingir os demais direitos fundamentais do justo processo legal não pode ser motivo para o sacrifício de direitos processuais, o processo deve ocorrer no seu tempo devido considerando para sua mensuração sua complexidade, atuação das partes e a atuação judicial no caso concreto⁷⁷.

Neste sentido, como será descrito adiante o PJE coloca-se como uma importante estrutura para acelerar os procedimentos e instrumental de aferição

⁷⁶ PINHEIRO, Armando Castelar Economia e Justiça: Conceitos e Evidência Empírica. Disponível em <http://iets.inf.br/biblioteca/Economia_e_justica_Conceitos_e_evidencia_empirica.pdf>. Acesso em 04/11/2014

⁷⁷ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, **Devido processo legal e proteção de direitos**. -----, p. 248 e 249

para controles externos.

2.3 Processo Judicial Eletrônico

Em 2004 foi assinado o *Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano* pelos representantes dos três Poderes, neste pacto ficou estabelecido diversas ações a serem tomadas em cada poder para amenizar a questão judiciária como: reforma do sistema recursal e dos procedimentos; Juizados Especiais e Justiça Itinerante; Coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas; dentre outras.

No caso deste trabalho interessa as ações “8. Informatização” e “9. Produção de dados e indicadores estatísticos”:

8. Informatização

Uma vez mais a Justiça Eleitoral pôde realizar eleições seguras e rápidas, em decorrência da exitosa experiência das urnas eletrônicas. [...].

Serão apresentadas, pelo Judiciário, metas de expansão de tais iniciativas, para que as fontes de financiamento sejam viabilizadas pelos três Poderes.

Serão incentivados os convênios de cooperação, para que informações entre órgãos públicos sejam repassadas por meios eletrônicos, a exemplo do que já acontece entre o Judiciário e o Banco Central do Brasil. As ações nessa direção se desenvolverão prioritariamente no campo da segurança pública e da Justiça criminal.

[...]

No plano legislativo, serão incluídos na agenda parlamentar os projetos de lei que visam regular e incentivar os procedimentos eletrônicos no âmbito judicial, a exemplo do PLC no 71/2002 (com os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários).

9. Produção de dados e indicadores estatísticos

Para que as políticas corretas sejam reforçadas, as equivocadas sejam retificadas e novas sejam elaboradas, é fundamental que todos os agentes estatais e sociais contem com conjunto organizado de informações sobre o funcionamento do Judiciário no Brasil. Passos substantivos já foram concretizados, com o funcionamento do Banco Nacional de Dados sobre o Poder Judiciário, em aperfeiçoamento e ampliação desde junho de 2004 em face do projeto "Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário", desenvolvido sob a coordenação do Supremo Tribunal Federal. Paralelamente, o Ministério da Justiça divulgou importante colaboração, intitulada "Diagnóstico do Judiciário".⁷⁸

⁷⁸ BRASIL. I Pacto pelo Judiciário: Pacto de estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano. **Ministério da Justiça**, 2004. Disponível em

Em consequência deste *Pacto* foi criada a Lei nº 11.419/06, de 19 de dezembro de 2006, Lei esta estabelecendo um novo procedimento para o Judiciário, fornecendo um novo conjunto de instrumentos para o andamento processual. Esta alteração teve como objetivo o aproveitamento das novas tecnologias. Os agentes do direito externos ao Judiciário já se usavam destas tecnologias, muitos escritórios já estavam informatizados, a legislação brasileira já estava compilada de forma eletrônica com livre acesso nos sites da Presidência⁷⁹ e do Senado⁸⁰, sendo ainda adotadas diversas ações de TICs na criação do chamado Governo Eletrônico ou “GOV.BR”⁸¹, sendo talvez as mais conhecidas a da Receita Federal⁸² e a Urna eletrônica da Justiça Eleitoral. Restava ainda ao Judiciário a necessidade de um sustentáculo legal para a adoção em larga escala das TICs. Que estava restrita aos atos de publicidade, divulgação dos diários pela Internet, e aos JEF.

A lei veio no sentido de possibilitar ao Judiciário uma adoção ampla das TICs, baseada nas ideias de celeridade processual, eficiência do Judiciário e publicidade dos atos, obrigações já impostas pelo art. 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, [...]

No texto da Lei 11.419 fica estabelecido um regramento para os tribunais organizarem um sistema de PJE, possibilita a criação de um Diário da Justiça eletrônico com validade oficial, permite o armazenamento de documentos, processos e atos processuais apenas em meio eletrônico. Tendo um sistema que contenha os processos com a classificação e a situação de cada um deles, a obtenção de dados estatísticos se torna um subproduto imediato, atendendo a ação número 9 do Pacto. Desta forma a criação do PJE atenderia a ambas as

<<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B9C8AC4A4-A2C8-420E-A1A6-1658726DFAAD%7D&ServiceInstUID=%7B6DD559AB-BBF6-48D7-8DEB-8B3AD19895E6%7D>>. Acesso em 04/12/2014

⁷⁹ Refere-se ao sítio <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>.

⁸⁰ Refere-se ao sítio <<http://www.senado.gov.br/legislacao/>>.

⁸¹ “O desenvolvimento de programas de Governo Eletrônico tem como princípio a utilização das modernas tecnologias de informação e comunicação (TICs) para democratizar o acesso à informação, ampliar discussões e dinamizar a prestação de serviços públicos com foco na eficiência e efetividade das funções governamentais.”

Disponível em <<http://www.governoeletronico.gov.br/o-gov.br>>. Acesso em 17/11/2014.

⁸² Imposto de renda pela internet, eCAC, eCPF, eSocial, etc. Disponíveis em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/>>. Acesso em 16/11/2014.

ações.

Mas neste ponto devemos considerar o fato de que o PJE apesar de ser chamado de “Processo” mesmo nos termos desta lei trata de um uso em sentido amplo cabe, pois, diferenciar o processo de procedimento. O termo “processo” remete a sua fundamentação constitucional sendo regido pelos princípios do contraditório, da isonomia das partes e da ampla defesa, bem como deve atender o estatuto do devido processo legal⁸³. O “Processo Eletrônico Judicial” – PJE – faz referência ao meio no qual o processo ocorre a atividade processual e que deve fornecer formas eletrônicas para a realização dos procedimentos, neste sentido a Lei em tela coloca em seu art. 1º a comunicação, a transmissão de petições e atos judiciais.

Nesse ponto a lei apenas coloca o objetivo na execução dos atos citados, o sistema de PJE concretamente criado pode ou não garantir o processo nos moldes constitucionais. Onde o procedimento eletrônico garantir a manutenção do contraditório, da isonomia, da ampla defesa e demais aspectos, o objetivo foi exercido e os elementos de garantia do justo processo legal foram mantidos. Caso contrário no procedimento judicial ficarem limitadas as partes no seu exercício durante o tramite processual pelo procedimento eletrônico, tem-se um procedimento, rito ou formalidade que não contempla o devido processo legal.

Esta colocação é importante no sentido de haver partes controversas no texto lei do Processo Eletrônico Judicial, algumas foram contestadas Pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – nº 3.880⁸⁴. A primeira delas, constante na citada ADIn, teve origem na MP nº 2.200/01, questiona a legalidade da obrigação da assinatura eletrônica com submissão à ICP-Brasil e seu cadastramento prévio junto ao tribunal para uso no PJE, estas práticas são questionadas como

⁸³ “Art. 5º [...]”

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil De 1988. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 14/11/2014.

⁸⁴ BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.880. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2504010>>. Acesso em 17/11/2014.

respectivamente uma ingerência ilegal do executivo sobre os demais poderes e como uma restrição a atividade advocatícia, restringindo o acesso ao processo e criando novas formalidades.

A segunda coloca que a lei modifica apenas o Código de Processo Civil, mas em seu art. 1^a § 1^o coloca “Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.”, assim torna-se uma lei genética regulando o processo Civil, Penal e Trabalhista sem as devidas alterações que lhe deem suporte nos demais ordenamentos.

A terceira coloca a contradição dentre os artigos 4^o e 5^o da lei onde o art.4^o coloca a criação do Diário da Justiça eletrônico e em seu § 2^o “A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.” E o art. 5^o coloca “As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2^o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.”. Na ADI nº3.880 o Conselho Federal da OAB entendeu que os artigos ferem o disposto na constituição federal no art. 5^o, inciso LX da Constituição Federal que estabelece que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.⁸⁵

Por último a atribuição fornecida pelo art. 18 aos órgãos do Poder Judiciário “Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”, Nesta parte a Conselho Federal da OAB coloca: “Manifesta a inconstitucionalidade, data vênua. A regulamentação de lei é função privativa do presidente da República, ante o teor do artigo 84, IV da Lei Fundamental.”. Nessa parte a argumentação é frágil conforme coloca Túlio Lima Vianna:

Vê-se, mais uma vez que o legislador ordinário não tomou os devidos cuidados com a precisão técnica das palavras, já que não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, mas tão-somente discipliná-la através de resoluções no âmbito de sua competência, tal como, verbi gratia, foi feito pelas Resoluções 341/2007 e 344/2007 deste Supremo Tribunal Federal e pela Resolução 2/2007 do Superior Tribunal de Justiça.

⁸⁵ <CF/88>

Destarte, entendo que no presente caso se faz necessária uma declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, tão-somente para se excluir a hipótese interpretativa de expedição de regulamento por parte do Poder Judiciário.⁸⁶

Independente das críticas os tribunais e o CNJ adotaram esta legislação e implantaram seus sistemas de PJE.

No início diversos tribunais contrataram ou desenvolveram sistemas de PJE de forma independente surgindo uma diversidade de iniciativas e sistemas independentes de PJE, iniciando a informatização do Judiciário. Podem ser citados o e-STF, e-STJ, e-TST, e-Proc (do TRF) e e-DOC (do TRT), os quais atendiam total ou parcialmente a lei 11.419

Das diferenças dentre os sistemas e do desnivelamento dentre as regiões houve necessidade de estabelecimento de diretrizes para a informatização, neste sentido o CNJ publicou Resolução Nº 70, de 18 de Março de 2009, dispondo “sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário” incluindo metas para a implantação da TICs e do PJE nas unidades.⁸⁷

No mesmo ano devido a problemas de comunicação dentre os sistemas já implantados e outros problemas técnicos foi editada a Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009, dispondo sobre “sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.”, esta resolução obriga a criação de serviços de TIC dentro dos tribunais, bem como cria comitês de nivelamento tecnológico e quanto aos PJE obriga em seu Ari. 6º:

Os sistemas de automação deverão atender a padrões de desenvolvimento, suporte operacional, segurança da informação, gestão documental, interoperabilidade e outros que venham a ser recomendados pelo Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário e aprovados pela Comissão de Tecnologia e Infraestrutura do CNJ.

Desta forma o CNJ passa a ser um órgão normalizador e gerenciador dos sistemas de PJE existentes nos tribunais.

Feito este histórico parcial analisa-se as partes específicas do PJE

⁸⁶ VIANNA, Júlio Lima. A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.419/2006 E SEU ENFRENTAMENTO DIANTE DA ADIN 3.880. **Revista de Processo**, v. 154, p. 235, Dezembro 2007. Disponível em <<http://revistadostribunais.com.br>> índice DTR\2008\553. Acesso em 17/11/2014.

⁸⁷ BRASIL. Resolução Nº 70, de 18 de Março de 2009. **CNJ**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=118>>. Acesso em 05/11/2014.

2.3.1 A Regulamentação do Processo eletrônico

Como citado Os sistemas de PJE surgiram para atender o disposto no citado *Pacto de Estado em Favor de um Judiciário Mais Rápido e Republicano* e foram definidos pela Lei 11.419, e por resoluções do CNJ.

Dentro da Lei 11.419 podemos definir três capítulos que regulam o PJE, o primeiro estabelece regras básicas de aplicação, assinatura e implementação de um sistema;

O segundo capítulo versa sobre a comunicação dos atos processuais e o Diário da Justiça eletrônico. Sobre este capítulo vale a pena resaltar o art.5º, parágrafo 3º, que cria um prazo de citação “Automático”, A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.”.

O terceiro capítulo contém a regulação do PJE e será comentado a seguir.

No quarto capítulo estão as “disposições gerais e finais”, incluindo as alterações no Código de Processo Civil.

Sobre o terceiro capítulo pode se iniciar pelo Art. 8º:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Nesta parte foi estabelecido pelo legislador, acompanhando a autonomia dos órgãos do poder Judiciário, conforme o artigo 99, *caput*, da Constituição Federal. E estabelece a preferência pelo uso da “rede mundial de computadores” compreendida no contexto como a Internet. Esta autonomia de cada órgão como citado antes permitiu uma diversidade de sistemas e regras para cadastramento por parte de assim um advogado que trabalhe em várias Cortes deverá estar atento ao cadastramento, regras e especificidades de cada sistema, visto que a lei não detalha completamente a questão.

Com esta finalidade o CNJ, instituiu através da Portaria 211, de 25 de fevereiro de 2008, o Comitê Gestor Nacional do Sistema CNJ com a finalidade de estabelecer uma integração e homogeneização dos sistemas de PJe, conforme determina seu art. 3º:

I - criar normas e definir políticas para orientar a aquisição e fornecimento de hardware e software, destinados à interligação de órgãos da Justiça, tráfego de dados e comunicação de atos processuais, entre outros;

[...]

IV - planejar e coordenar a integração eletrônica dos diversos órgãos do Poder Judiciário;

V - coordenar o desenvolvimento do Processo Eletrônico Nacional, agregando funcionalidades, orientando e criando políticas de uso, segurança e interoperabilidade de sistemas⁸⁸.

Esta preocupação do CNJ com a uniformidade é necessária para que o processo possa ser uma ferramenta de celeridade processual e que haja interação dentre os sistemas, permitindo a remessa de processos. A uniformidade permite também que os procedimentos sejam padronizados colaborando para facilitar o acesso ao Judiciário.

No mesmo intuito o CNJ editou a Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009, estabelecendo normas mais detalhadas para implementação de PJe, obrigando sua interligação e os submetendo as recomendações do CNJ.

Com a resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, o CNJ, que estava desenvolvendo um sistema junto com alguns tribunais, coloca o seu sistema o PJe para ser o sistema padrão da justiça:

RESOLVE:

Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelecer os parâmetros para o seu funcionamento, na forma a seguir:

[...]

Art. 34. As Presidências dos Tribunais devem constituir Comitê Gestor e adotar as providências necessárias à implantação do PJe, [...]

§ 3º O cronograma deve relacionar os órgãos julgadores de 1º e 2º Graus em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no

⁸⁸ BRASIL. Portaria 211, de 25 de fevereiro de 2008. **CNJ**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=650>>. Acesso em 05/11/2014

relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente).⁸⁹

Desta forma o CNJ decreta o fim dos sistemas contrariando o art. 8º da lei 11.419, nas considerações de motivação desta resolução são colocadas as questões de uniformidade e redução de custo com a adoção de um sistema padrão para o Judiciário.

Alguns problemas legais ainda podem advir desta decisão, visto que existem contratos dos tribunais com as empresas que criaram os seus sistemas e está prevista uma depreciação e suporte.

No art. 9º coloca-se a uma importante mudança na forma de notificação passando elas a sem eletrônicas, “todas as citações, intimações e notificações, [...] serão feitas por meio eletrônico”, portanto submetidas às regras do art. 5º, de que mesmo que não seja feito o acesso é considerado citado automaticamente em 10 dias. Com esta regra pode ser considerada a criação de um novo prazo, 10 dias para acessar o portal do PJE.

O art. 10 coloca o que pode ser considerado o cerne do PJE para garantia da celeridade a possibilidade de atuar no processo remotamente:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.
[...]

A possibilidade fornecida por este artigo elimina o tempo de cartório e as peças são incluídas diretamente no processo podendo ser feitas durante as 24 horas do dia. Ao tempo que o advogado elimina a perda de tempo no cartório, o órgão judicial elimina a necessidade de manter um serviço de recebimento de peças e localização e desarquivamento de processos, eliminando custos, alocação espaço de físico e de servidores, bem como possibilidades de erro.

A automação da parte burocrática com a consequente redução dos tempos extraprocessuais e possibilidade de fazê-lo remoto é a principal vantagem

⁸⁹ BRASIL. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, da Presidência do CNJ. **CNJ**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1933>>. Acesso em 05/11/2014

alegada do PJE pelo CNJ. Se tornado operacional os temas do art. 10, é possível uma agilização da justiça, economia de material e pessoal

O artigo 11 versa sobre a questão da inclusão de documentos no PJE:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

[...]

A questão que passa neste artigo é da facilidade de se modificar ou editar um documento ao digitaliza-lo, até mesmo digitalizar em uma qualidade que altere suas características. Apenas os documentos criados no meio digital, dentro dos padrões da ICP-Brasil, estão cobertos pela legislação quanto a sua autenticidade não havendo discussão. O art. 365 do CPC coloca que as digitalizações feitas por oficial público tem o mesmo valor dos originais, nesta lei a autenticidade foi entendida aos advogados, para a finalidade das peças eletrônicas, aqui o legislador entendeu por bem que se o advogado pode mandar as peças processuais diretamente ao sistema, o mesmo deveria ser válido para as provas.

A criação de facilidades no sentido de colocar peças e provas no PJE é um ponto crítico na garantia do contraditório e da ampla defesa, onde quanto mais fácil de fazer e o mais amplo o leque de provas aceito, melhor será o PJE em relação ao processo tradicional.

No artigo 12 é colocada a questão da conservação dos autos do processo:

Art. 12 A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

[...]

Esta colocação é nevrálgica para a segurança do PJE, com a colocação dos processos em meio eletrônico o mesmo deve ser alvo de várias garantias e capaz de ser reconstituído com a menor perda possível. A gravação em meio eletrônico digital é garantida sem perda de qualidade ao longo do tempo, mas a sua integridade depende de estar completa, assim a existência de redundância e cópias para restauração é imprescindível.

Uma vantagem é a manutenção dos autos em um *meio seguro* sem que haja contato físico com ele, evitando acidentes, alterações e adulterações, bem como permitindo que as partes e o juiz possam acessá-los a qualquer momento.

O conselho gestor do PJE do CNJ conforme o art. 14 da resolução nº 90, estabelece as normas para os equipamentos e as condições de segurança necessárias.

No artigo 13 estende o poder de solicitar documentação necessária ao processo de terceiros do magistrado a possibilidade de solicitar os documentos por meio digital, esta parte facilita principalmente a criação de convênios com órgãos públicos e serviços de registro dentre outros.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

[...].

2.3.2 Diferenças em relação ao Processo Tradicional

O acesso à justiça pelo PJE pode ser considerado um a quebra do paradigma da iteração linear e sequencial das partes ao longo do tempo do

processo segundo o procedimento. No processo eletrônico os autos estão disponíveis em tempo integral as partes com a atualização em tempo real de qualquer ato, a ata pode estar pronta e publicada com o término da audiência. Qualquer atuação dos atores do processo, as partes e o juiz, pode ou não acarretar uma resposta rápida, há perda de alguns aspectos da linearidade e do procedimento.

Deve ser considerado que não há uma mudança na maneira que os autos em si permanecem com a mesma estrutura com apenas alterações na forma de referir ao índice da página, bem como a atuação das partes no processo não foi alterada.

Uma diferença é que os autos agora são uma página, uma informação disponível 24/7 (vinte quatro horas por sete dias na semana), o processo se torna uma entidade disponível, passamos a ter o conceito de *disponibilidade* do processo. Permitido a economia de tempo e contribuindo para a Celeridade processual.

O conceito de *disponibilidade*⁹⁰ apresenta varias faces e uma delas é a extensão do conceito de publicidade, onde não apenas a informação é publicada, mas também está disponível e é atualizada imediatamente, atos passam a estar disponíveis no momento da homologação ou sentença. Neste sentido o PJE melhora o direito fundamental de Publicidade e facilita a Ampla Defesa ao permitir um melhor acompanhamento do processo.

Com este conceito alguns atos como retirada dos autos e pedido de vista, perdem o sentido perante a *disponibilidade*, não fazem mais sentido.

Outra é o a transformação dos serviços cartoriais em procedimentos automáticos, como colocado no art. 10 da lei 11.419 a não intervenção do cartório, pelo uso de sistemas capazes de iniciar processo, verificar prazos e outras tarefas burocráticas. Este tempo representa dois terços do tempo do processo segundo Fernando Neto Botelho:

Pode-se dizer que, aproximadamente, dois terços do tempo total de tramitação das ações de rito ordinário dos processos judiciais

⁹⁰ A internet coloca o conceito de disponível na rede, Disponibilidade, se diferencia do conceito de publicidade no sentido que pode ser acessada a qualquer tempo, encontrada nos índices da rede, não tem restrição de acesso.

brasileiros seja consumido com o chamado “tempo inútil” do processo, representado pela somatória de microperíodos destinados a juntadas (de petições e documentos, em papel), de carimbações, encadernamentos, vistas a partes/advogados, membros do Ministério

Público, alojamento físico do processo em escaninhos e movimentações também físicas de andamento, com idas-e-vindas a gabinetes, escritórios e residências de juízes, promotores de justiça, e advogados.

Esta automação apresenta dois aspectos, facilita a ação do advogado evitando o seu deslocamento e libera para ao Judiciário uma grande quantidade de recursos humanos.⁹¹

Estes aspectos diretamente atingem os princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual previstos na Constituição Federal.

Dentro deste sistema deve ser considerado que passamos a ter dois tipos de documentos, o *documento eletrônico* que já foi criado dentro do meio Digital e o *Documento Digitalizado* que foi transposto para o mundo eletrônico. Dentre estes dois tipos de documentos há várias diferenças as principais são quanto as operações que podem ser feitas sobre o documento digital como pesquisa de conteúdo e assinatura eletrônica no original. O documento digitalizado como é uma transposição do original sofre uma perda de qualidade e possibilita a fraude.

Diferentemente do documento apresentado em papel no documento digital temos diferentes tipos de formatos de documentos, diversos programas de edição, devendo portanto ser usado um formato único para a permitir a tramitação de peças dentre o PJE e os advogados. Para tanto foi definido o uso do Formato de Documento Portátil – PDF, mas mesmo este apresenta várias versões onde algumas podem não ser compatíveis com o PJE.⁹²

O uso de documentos no formato digital apresenta uma série de vantagens sobre o papel pois junto com cada documento os sistemas guardam as informações sobre seu tipo, qual parte ou juiz o colocou nos autos e em que etapa do processo. Além disto no formato Digital os documentos podem ser movimentados em bloco e assinados em bloco, reduzindo o tempo necessário para estes atos e liberando juiz para a atividade jurisdicional.

⁹¹ BOTELHO, Fernando Neto. O PROCESSO ELETRÔNICO ESCRUTINADO. Disponível em <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-992.pdf>>. Acesso em 05/12/2014.

⁹² Dantas Neto, Renato de Magalhães. Autos virtuais: o novo layout do processo judicial brasileiro. **Revista de Processo**. v. 194, p. 173, Abr. 2011. Disponível em <<http://revistadostribunais.com.br/>> pelo índice de pesquisa: DTR\2011\1339. Acesso em 05/11/2014.

A notificação passa a ser realizada por meio do portal ou por mensagem dirigida ao advogado, não mais por edital ou apenas publicada no diário da justiça. Bem como o advogado pode ao acessar o sistema ter um panorama de suas audiências e o estado dos processos em que atua. Esta visão global quando bem compreendida apresenta uma grande facilidade.

Normalmente nas implementações do PJE é possível incluir uma gama de arquivos como áudio e vídeo diretamente no processo aumentando o conjunto de provas que podem ser “anexadas” diretamente ao processo. Permitindo ao juiz analisar este tipo de prova sem ter de recorrer ao cartório ou secretarias.

Vale resalvar que o uso das TIC no processo não fica restrito ao PJE, existem outras tecnologias citadas no processo de informatização da justiça, como a videoconferência podendo ser de vários tipos *audiência por videoconferência* (instituído na justiça federal), *reunião por videoconferência* (Lei nº 10.259/01) e *Teledoimento* (Art. 222, § 3º, do CPP). Que pode ser incluído no próprio processo como vídeo.

2.3.3 Controle processual dados e indicadores estatísticos

O PJE pode ser visto de várias formas uma delas é como um grande repositório de processos, dividido em informações sobre os processos e autos dos processos.

Para a perspectiva do controle processual as informações sobre os processos permitem a coleta de um grande número de informações estatísticas e geração de indicadores.

O CNJ, através de seu departamento de Pesquisas Jurídicas, vem ao longo do tempo coletando as informações junto aos tribunais sobre diversos aspectos dos órgãos do Poder Judiciário. Esta atribuição lhe foi conferida pela Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006⁹³, conforme a atribuição legal o DPJ coleta estatísticas sobre as seguintes categorias:

⁹³ BRASIL. Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11364.htm>. Acesso em 05/11/2014.

- I - Insumos, dotações e graus de utilização: a) Receitas e despesas; b) Estrutura;
- II - Litigiosidade: a) Carga de trabalho; b) Taxa de congestionamento; c) Recorribilidade e reforma de decisões;
- III - Acesso à Justiça;
- IV - Perfil das Demandas.⁹⁴

Com a implementação do PJE nos órgãos judiciais a coleta das informações referentes a processos pode tornar-se automática, permitindo um melhor controle do estoque de processos e uma melhor distribuição dos recursos.

As estatísticas sobre processo e informações administrativas coletadas são usadas Pelo CNJ para elaborar o perfil do Judiciário pelo Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ).⁹⁵

Estes dados também servem de informação a sociedade para uma transparência do Judiciário, subsidio para reclamações de advogados e entidades, nos casos de morosidade de alguns órgãos, e pedidos de reforço para onde houver sobrecarga, como por exemplo, através de força tarefa.

2.3.4 Segurança

No PJE pode ser considerado dois tipos de segurança, a autenticação dos usuários para acesso e uso do sistema e garantia da segurança dos das informações guardadas no PJE.

Na autenticação dos usuários é seguida a norma da lei nº 11.419, que estabelece o uso de senhas, na regulamentação ficou definido o uso de senhas por assinatura digital, no padrão ICP-Brasil, e por um sistema simples de usuário e senha. Nos sistemas de PJE vistos os advogados e partes podem acessar suas informações por usuário e senha, mas apenas podem assinar por certificado digital.

Esta forma parece bastante coerente com a situação, principalmente para as partes não serem obrigadas a adquirir um certificado digital. Ao mesmo tempo em que torna o documento assinado digitalmente pelo advogado não apenas

⁹⁴ Cf. <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 06/11/2014

⁹⁵ Cf. <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/sistema-de-estatistica-do-poder-judiciario-siespj>>. Acesso em 06/11/2014.

autêntico perante o tribunal, mas nos termos da lei de Assinatura Digital.

Com a garantia da autenticidade fornecida pelo certificado digital há uma garantia quase absoluta de quem está usando o sistema e conseqüentemente determinar quais atos pode realizar no sistema. Este tipo de certificação está sendo determinada pelo CNJ, resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, como obrigatória para serventuários e magistrados pelo motivo expostos.

O sistema simples de usuário e senha não pode deixar de ser usado, uma vez que ele fornece as partes uma forma simples de acompanhamento de seus processos e conhecimento das notificações relativas a estes.

Devidamente usado esta configuração fornece uma garantia de segurança no acesso e uso do processo eletrônico.

A segurança quanto à garantia das informações contidas no PJE raramente é citada pelos autores da área jurídica ao falar sobre Processo Eletrônico, porém esta segurança é a garantia da integridade e segurança dos autos digitais do processo. Para ter segurança das informações, e conseqüentemente dos processos, o PJE deve garantir vários níveis.

O primeiro é garantir o que cada um pode fazer dentro do sistema e manter um relatório do que foi feito, para poder auditar, responsabilizar e desfazer caso necessário.

As demais garantias necessárias para manter um PJE o mais perto possível da segurança máxima são:

Garantir que as informações não possam ser danificadas e que caso sejam a recuperação seja possível, através da restauração ou outro meio;

Garantia da segurança física dos equipamentos, contra acesso indevido, incêndio, alagamento, invasões, sabotagem, falta de energia e o quanto mais for possível;

Possuir uma forma de recuperar em caso de perda total do equipamento ou da instalação, pode ser feita mantendo dois CPD, cópias em outro local, acordo com outro tribunal para caso de falha;

Manter um grupo de resposta rápida para eventos possibilitando a solução e o retorno do PJE no menor tempo possível.

Com a execução das políticas acima pode ser garantido os dados no PJE o máximo possível, mas apenas efetiva-las parcialmente já fornece um alto grau de segurança.

2.3.5 Críticas ao Processo Judicial eletrônico

Tratando-se o PJE de uma mudança na forma de interagir com os autos do processo e com o Judiciário o PJE foi alvo de muitas críticas, principalmente no início quando os sistemas ainda não estavam estáveis, não tinham todas as funcionalidades e poucos advogados serventários e juízes estavam devidamente treinados.

Inicialmente a OAB fez varias alegações contra a Lei do PJE através da ADI nº 3.880. Posteriormente fez críticas a diversos sistemas regionais e o PJe nacional, através de suas regionais. Em abril de 2013 com entrada da resolução 185 do CNJ, determinando a substituição dos sistemas dos tribunais pelo PJe, do CNJ, publicou a carta de Porto Alegre elaborada no I Encontro Nacional de Comissões de TI da OAB, na qual são colocadas as conclusões do encontro:

[...]

2. Processo eletrônico como rito: Os sistemas de processo eletrônico não podem ser regulamentados por atos administrativos que importem em alteração das regras processuais;

3. Unificação dos vários regulamentos: O Judiciário deve adotar regras padronizadas de regulamentação dos sistemas, [...]

4. Implantação planejada: A implantação de sistemas de processo eletrônico deverá ser precedida de um planejamento de impacto, de forma a minimizar os efeitos das inovações em todos os setores da administração da Justiça, da sociedade e, inclusive, prevendo as futuras alterações legislativas, pontualmente quanto às modificações das regras processuais;

5. Inclusão digital e papel da OAB: [...] Todavia, diante dos grandes problemas e dificuldades encontrados nos sistemas informatizados e infraestrutura básica, já reconhecidos pelo Comitê Gestor do CNJ, faz-se necessária a instituição de um período de transição, para a exigência da sua obrigatoriedade;

6. Unificação de sistemas: A OAB defende a unificação dos sistemas de processo eletrônico, dentro das regras Republicanas, observados os princípios da eficiência, transparência e acesso a Justiça;

7. Suspensão de implantação: Diante do reconhecimento pelo Comitê Gestor do CNJ de que o sistema PJe é instável, falho, e que esse órgão não possui estrutura para gerir um projeto de abrangência nacional de modo eficiente e seguro, tampouco os Tribunais dispõem de pessoal apto a operá-lo e desenvolvê-lo, faz-

se necessária a suspensão de novas implantações em varas e tribunais, até que tais problemas sejam superados;

8. Necessidade de testes de vulnerabilidade: Diante das constantes falhas e erros nos sistemas relatados por advogados, procuradores, servidores, juízes e demais usuários, a OAB entende por imperiosa a realização de testes públicos de vulnerabilidade e estabilidade dos sistemas, por meios de órgãos independentes, [...] ⁹⁶

Uma crítica referente ao sistema é a interpretação dada por tribunais referente a normas do CPC que não se adaptam bem no PJE ou são prevendo situações que não ocorrem no PJE, como a decisão da 3º turma do TRF 4º Região quanto ao art. 191 do CPC ser inaplicável no PJE. ⁹⁷

Outra crítica apresentada pela OAB em agosto de 2013 é a existência de 46 versões do PJE, as quais pede que sejam unificadas, e sua inadequação aos Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, e Lei da Acessibilidade, Lei nº 10.098/2000. ⁹⁸

Em agosto de 2013 a OAB solicitou ao CNJ 63 modificações no PJe e interromper a ampliação das unidades até que os problemas sejam sanados, vista a quantidade de problemas apresentados na Justiça do Trabalho.

Uma reclamação recorrente da OAB é quanto ao não cumprimento do art. 10, da lei 11.419/06, determinando aos órgãos do Poder Judiciário "deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais".

Dentre as críticas vista uma recorrente é quanto ao colapso da infraestrutura em vários tribunais diante da demanda, causando problemas de lentidão, perda de conexão e quedas do sistema, obrigando a prorrogação dos prazos, indicando subdimensionamento do sistema.

⁹⁶ Cf. OAB Notícia. Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/25532/oab-divulga-carta-de-porto-alegre-com-analise-de-comissoes-sobre-pje>>. Acesso em 06/12/2014.

⁹⁷ RIO GRANDE DO SUL. TRF 4ª Região. Agravo de Instrumento nº 5003563-11.2013.404.0000/PR Rel. Des. Fed. Fernando Quadros Da Silva J. 15 de maio de 2013. EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. LITISCONSÓRCIO COM DIVERSIDADE DE PROCURADORES. PROCESSO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. O artigo 191 deve ser interpretado de forma teleológica, isto é, de forma a atender à finalidade da norma, respeitando os princípios da utilidade, igualdade e da ampla defesa. Assim, a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo eletrônico, posto que não se fazem mais presentes as restrições para vista dos autos.

⁹⁸ Cf. OAB Notícias. Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/26028/oab-nacional-requer-unificacao-e-melhorias-tecnicas-para-acesso-ao-pje>>. Acesso em 6/12/2014.

2.3.6 Questão das chaves como sistema cartorial

O sistema de chaves para a assinatura digital adotado pelo Brasil, conforme a MP 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, cria uma estrutura para garantir a autenticidade das chaves de forma centralizada denominada ICP-Brasil. Pelo texto da MP 2.200-2/01 deve ser consideradas diversas questões, é criada uma AC-Raiz para o Brasil, a AC-Raiz não pode fornecer certificados para usuário final, a AC-Raiz fornece o certificados para as AC, as AC possuem AR (Agentes de Registro) que fornecem o certificado ao usuário final.⁹⁹

O sistema de certificado segue uma série de padrões internacionais sendo o principal a *União Internacional de Telecomunicações – UIT – X.509*, este sistema estabelece uma hierarquia de certificados cada certificado contém uma chave públicas que ficam com uma cópia na AC e uma chave privada que apenas fica com o respectivo usuário.¹⁰⁰ É importante que este sistema seja seguido a risca pois é esta padronização que garante que os sistemas, os navegadores, e outras aplicações possam se estabelecer comunicação segura e assinar e autenticar arquivos¹⁰¹.

Esta estrutura hierarquia parece confusa, mas pode ser considerada como semelhante a estruturas dos tabelionatos, neste sentido a AC-Raiz basicamente contém o certificado que representa o Brasil, e dele são derivados todos os outros emissores de certificados oficiais, o certificado privado da AC-Raiz apenas é usado para autenticar os certificados das demais ACs, estando guardado em um local seguro o restante do tempo. Um certificado assinado por este significa que o governo brasileiro confia neste certificado para emitir outros certificados.

Na prática, o certificado digital ICP-Brasil funciona como uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a web. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora (AC) que, seguindo regras estabelecidas

⁹⁹ BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA No 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em 16/11/2014.

¹⁰⁰ BURNETT, Steve; PAINE, Stephen. **Criptografia e segurança**: o guia oficial RSA. Rio de Janeiro: Campus, 2002.p. 145 a 168.

¹⁰¹ Para entendimento da lógica e a origem do sistema de chaves de uma forma relativamente leiga é indicado: SINGH, Simon. **O livro dos códigos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2002. Capítulo 7, p. 319 a 343

pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas. Os certificados contêm os dados de seu titular conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora.¹⁰²

Cada AC derivada da AC-Raiz pode operar de forma independente ou confiar nas outras AC assim, por exemplo, a AC-JUS¹⁰³, do Judiciário, pode escolher se aceita ou não o e-CPF da AC-RFB, ou para quais operações aceita. Outra informação importante é que cada AC pode agregar informações em seu certificado, como finalidade, carteira da OAB, CPF, etc.

Quanto a finalidade um certificado pode ser pessoal, como é o caso dos emitidos para os advogados e servidores da justiça; para equipamento servidor ou programa, este é o certificado que garante um site ou um programa, como por exemplo que está no site do TRF4 e não outro; ou para assinatura no tempo, este quando usado embute a data e hora na assinatura¹⁰⁴. Neste sentido é importante resaltar que assim como as pessoas recebem um certificado também os sites da justiça, os programas do PJE e os processos eletrônicos armazenados nele recebem um certificado, para garantir sua autenticidade¹⁰⁵.

Este sistema guarda correlação com o sistema de tabelionatos no sentido que o Judiciário delega a uma autoridade, a AR, a emissão de certificados para autenticar documentos, como se fosse um tabelião e o certificado um “selo digital”.

¹⁰² Disponível em < <http://www.iti.gov.br/certificacao-digital/o-que-e>>. Acesso em 25/11/2014.

¹⁰³ Disponível em <<https://www.gestao.acjus.jus.br/certificados>>. Acesso em 24/11/2014

¹⁰⁴ Disponível em <<http://www.iti.gov.br/icp-brasil/como-funciona>>. Acesso em 25/11/2014.

¹⁰⁵ “Cert-JUS Equipamento Servidor

O Cert-JUS Equipamento Servidor é um certificado para uso exclusivo em equipamentos de órgão e instituições públicas que disponibilizem serviços ou informações, tais como web segura, petição eletrônico e outras aplicações que requeiram certificado de autenticação de servidor. Pode ser utilizado também em equipamentos que ofereçam serviços como Carimbo de Tempo (timestamping) e OCSP.

Este é um certificado para Pessoa Jurídica, do tipo A1, onde o Titular é o representante legal da instituição ou órgão. O titular poderá indicar um responsável pelo uso do certificado, geralmente um servidor da área de TI. O certificado contém informações do equipamento (endereço ou nome da aplicação), do órgão e do local onde está instalado, além das informações obrigatórias do Titular e do Responsável.” Disponível em < <https://www.gestao.acjus.jus.br/certificados/formatos>> Acesso em 25/11/2014

3 Parte específica

3.1 Diferenças nos modelos

Os tribunais desenvolveram sistemas de PJE, alguns em separado outros em conjunto, mas a partir da resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, os tribunais deverão migrar paulatinamente para o PJe nacional do CNJ.

O PJe do CNJ não compõe um único sistema são referidos como PJe-JT (Justiça do Trabalho), PJe-JF (Justiça Federal), sendo adaptações do mesmo sistema. O PJe é um sistema desenvolvido conjuntamente dentre o CNJ e o TRF da 5ª Região.

O PJe foi adotado pela Justiça do Trabalho, porém segundo Vitor Marques Lento:

Todavia, continua apresentando problemas importantes, o que desperta severas críticas de advogados e até de juizes. Emblemática foi a manifestação promovida pela OAB/RJ em frente ao prédio do TRT no Estado, em 13 de novembro último. Cerca de 200 advogados protestaram contra a instabilidade do PJe, que, segundo eles, fica demasiadamente fora de operação, o que implicou o adiamento de aproximadamente 2 mil audiências em outubro. Como paliativo, o presidente do TST, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, autorizou o recebimento de petições em formato .pdf, ou seja, fora do PJe, para juntada pelas varas.

[...]

Não se pretende demonizar o PJe. Há notícias de que tem funcionado satisfatoriamente em algumas unidades, incrementando a celeridade processual, embora lhe faltem alguns recursos. [...] ¹⁰⁶

O desenvolvimento de um sistema de PJE é caro e demorado, assim nem todo o tribunal dispõem de corpo técnico e recurso para criar e manter um sistema. Neste sentido a iniciativa do CNJ não é totalmente descabida, mas alguns sistemas já estavam em estágio mais avançado que PJe, como o sistema do TRF da 4ª região, o qual inclusive teve atendido um pedido de exclusão da

¹⁰⁶ LENTO, Vitor Marques. O PJe – Processo Judicial Eletrônico do CNJ e a autonomia dos tribunais. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.61, ago. 2014. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Vitor_Lento.html> Acesso em: 07 dez. 2014.

implantação imediata.¹⁰⁷

Segundo levantamento do Blog jurídico Migalhas, dos 27 Tribunais de Justiça, 22 estavam usando um sistema próprio. E nestes casos a implementação do PJe não desativa de forma imediata o sistema atual:

De acordo com levantamento realizado por Migalhas, a maioria das Cortes que já possuía seu próprio sistema efetuará a transição para o PJe de forma paralela, mantendo o sistema que já utiliza, o qual só deixará de ser usado quando o PJe estiver efetivamente instalado e funcionado em todo o Judiciário Estadual.¹⁰⁸

A verificação dos manuais de uso dos sistemas pode-se constatar muita similaridade dentre os sistemas, sendo as diferenças normalmente relativas ao seu grau de maturidade.

Muitos sistemas apresentam as seguintes imaturidades:

Insuficiência de recursos. Os equipamentos ou a ligação da internet são insuficientes para a demanda apresentando quedas ou demora extrema. Neste há uma restrição do acesso à justiça e da atividade advocatícia;

Travamento ou retira de sistema por erros. Quando recorrentes restringem o acesso justiça e a atividade advocatícia;

Não estar integrado com as instâncias superiores, impedindo a remessa automática dos processos. Nestes é necessária haver uma conversão para a remessa;

Não aceitação de PDF para as petições, obrigando que apenas possam ser feitas no editor do sistema. Atualmente os que aceitam têm de ser PDF/A.¹⁰⁹ Esta necessidade dificulta a atividade do advogado.

Restrição no tipo de PDF ou conteúdo aceito nos demais documentos. Esta restrição pode causar bastante transtorno, por restringir a possibilidade de documentação dificultando a prova e a Ampla Defesa;

¹⁰⁷ Cf. TRF4 Notícias. Disponível em <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=8804> acesso em 01/12/2014.

¹⁰⁸ Cf. Migalhas. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI200497,101048-PJe+implementacao+nao+exclui+sistemas+ja+existentes>. Acesso em 06/12/2014.

¹⁰⁹ O PDF possui vários formatos, mas o PDF/A é considerado livre e equivale à norma ISO 19005-1:2005.

Transformar o formato do arquivo, como o tamanho e a resolução. Pode comprometer a legibilidade da Prova e a Ampla Defesa;

Não permitir anexar áudio e vídeo, dificulta o uso deste tipo de prova, pois a mesma tem de ser depositada no cartório.

No Rio Grande do Sul são usados três sistemas de PJE, o PJe-JT na justiça do trabalho, o eTHEMIS na justiça estadual e o e-Proc na justiça federal da 4º região. A justiça estadual está iniciando a instalação do PJe em algumas comarcas, dando início à migração e o TRF da 4º região está temporariamente excluído da Migração.

Adiante é colocada uma breve diferenciação de cada um deles.

3.1.1 e-Proc do TRF 4º Região

Surgiu da experiência dos Juizados Especiais Federais – JEFs, a partir de 2004. Com a Lei 11.419 disciplinando aos PJE o TRF4 iniciou o desenvolvimento de um sistema maior. Esta em operação desde 2009 sendo um dos mais antigos.

Este sistema apresenta um maior número de facilidades:

Único que afirma funcionar nos três principais navegadores;

Apresenta emissão de guias de pagamento dentro do próprio sistema;

Aceita outros formatos além do PDF;

Mas não aceita áudio e vídeo.

3.1.2 PJe do Conselho Nacional de Justiça

O PJe do CNJ, Lançado oficialmente em 2011, desenvolvido em conjunto com o TRF5 a partir de experiências anteriores. Apresenta diversas versões em funcionamento, sendo a mais atual a 1.7, conforme o órgão Judicial, a versão atualmente em uso no TST4 é a 1.4.8:

Pelo manual apenas funciona no Firefox;

A partir da versão 1.6 permite anexar áudio e vídeo.

3.1.3 e-THEMIS do Tribunal de Justiça RS

Sistema e-Themis, foi desenvolvido em etapas pelo TJRS, está em funcionamento completo desde 2013:

Solicita o Firefox;

Não aceita áudio e vídeo;

Apresenta casos de conversão de formato.

4 Conclusão

O presente trabalho buscou uma identificação dos PJE, tentando localizar suas diferenças e o quanto estas se colocam em relação ao justo processo legal.

O sistema de Processo Judicial Eletrônico para a justiça como visto é um passo irreversível. A legislação processual passou por reformas em prol da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, neste contexto o uso das TIC vinha sendo colocado paulatinamente e a ideia de processo eletrônico já estava em teste na lei dos JEF.

A aceitação do PJE pode ser determinada pelas críticas que passaram de “contra o sistema PJE”, para “erros do PJE”.

Na pretensão do PJE de acelerar o processo pela automação dos atos administrativos dos cartórios e fornecer um acesso fácil e inteligente aos advogados através da internet, sem que sejam feridos os princípios do processo. Nestes termos o Processo Judicial Eletrônico pode ser considerado um sucesso.

No caso concreto os PJE possuem pouco mais de meia década, este é um prazo pequeno para um sistema que, pela lei 11.419 e pelas normas do CNJ, deve conter um extenso rol de funções. O tempo para uma solução de este porte estar completa é longo e como foi colocado pelo Conselheiro Rubens Curado, Coordenador do Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico:

"Ninguém falou que o PJe seria um sistema já pronto. Trata-se de um sistema em aprimoramento permanente, mas temos certeza dos benefícios que ele trará para a sociedade e para o Judiciário"

Assim como visto na parte 3 os sistemas apresentam diferentes graus de maturidade e esta determina o quanto esta sendo atendido das concepções iniciais e conseqüentemente seu grau de facilitação do Justo Processo.

Porém a maioria dos sistemas, sejam bons ou ruins, está com a morte decretada pela Resolução 185 do CNJ. É uma medida justificável pelo custo, pela compatibilidade e por uma visão única ao usuário. Com isto o CNJ poderá concentrar investimentos e aperfeiçoar o PJe com maior celeridade.

Por último pode ser visto que as influências no justo processo se dão na celeridade pela automação dos atos de cartório. Na publicidade pelo DJ eletrônico, e comunicação direta ao advogado. Para o Contraditório e a Ampla Defesa facilita a manipulação do processo e dos documentos, facilitando o debate e a igualdade das partes. A Efetividade ganha corpo com a agilização do procedimento.

O Processo Judicial eletrônico como posto atualmente é um inegável avanço no sistema jurídico, já permite uma quantidade extensa de facilidades, mas ainda como *caixa de ferramentas* processuais está incompleta. O Processo Judicial Eletrônico atual é extremamente útil, mas apresenta muita margem para melhorias.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. O que é "devido processo legal"? **Revista de Processo**, v. 163, p. 50, Setembro 2008. Disponível em <<http://revistadostribunais.com.br>> pelo índice de pesquisa DTR\2008\553. Acesso em 17/11/2014.

Oliveira, Cristiano de. O 'processo eletrônico' sob a ótica da instrumentalidade técnica e do acesso qualitativo da atividade jurisdicional. **Revista de Processo**, v. 207, p. 436, Mai. 2012. Disponível em <<http://revistadostribunais.com.br>> pelo índice de pesquisa DTR\2012\44628. Acesso em 07/12/2014.

BURNETT, Steve; PAINE, Stephen. **Criptografia e segurança: o guia oficial RSA**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

Dantas Neto, Renato de Magalhães. Autos virtuais: o novo layout do processo judicial brasileiro. **Revista de Processo**. v. 194, p. 173, Abr. 2011. Disponível em <<http://revistadostribunais.com.br>> pelo índice de pesquisa: DTR\2011\1339. Acesso em 05/11/2014.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 41, p. 1103, Set. 2014. Disponível em <<http://revistadostribunais.com.br/>>. Pelo índice de pesquisa DTR\2014\8917. Acesso em 1 dez. 2014.

LENTO, Vitor Marques. O PJe – Processo Judicial Eletrônico do CNJ e a autonomia dos tribunais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 61, ago. 2014. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Vitor_Lento.html> Acesso em: 06 dez. 2014.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de, **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no processo civil: Proposta de um formalismo-valorativo**. 4. ed. rev., atual. e aumentada. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCARPARO, Eduardo. **As invalidades processuais civil na perspectiva do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil, volume 1: processo de conhecimento**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SINGH, Simon. **O livro dos códigos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

VIANNA, Júlio Lima. A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.419/2006 E SEU ENFRENTAMENTO DIANTE DA ADIN 3.880. **Revista de Processo**, v. 154.p. 235, Dezembro 2007.

VIANNA, Júlio Lima. A CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO FRENTE À NOVA REDAÇÃO DO ART. 154 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Revista dos Tribunais**, v. 874, p. 103, Ago. 2008. Disponível em <<http://revistadostribunais.com.br>> pelo índice de pesquisa DTR\2008\774. Acesso em 17/11/2014.

ZAMUR FILHO, Jamil. **Processo judicial eletrônico**: alcance e efetividade sob a égide da Lei Nº 11.419, de 19.12.2006. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02052012-105409/>>. Acesso em 12 nov. 2014.